



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 2 de agosto de 2022

nº 2646 - ano XII

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 21
>>Portarias	Pág. 26

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 27
>>Portarias	Pág. 28
>>Concessão de Diárias	Pág. 29
>>Avisos	Pág. 29
>>Extratos	Pág. 31

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 32
----------------------------	---------

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Ato MPC	Pág. 32
-----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA**PROCESSO:** 03162/18– TCE-RO**SUBCATEGORIA:** Auditoria**ASSUNTO:** Auditoria Operacional da Receita Estadual - Monitoramento de cumprimento de decisão.**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42 – Governador do Estado de Rondônia
Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. 192.189.402-44 – Secretário de Estado de Finanças
Antônio Carlos Alencar do Nascimento – CPF n. 197.459.152-20 – Coordenador-Geral da Receita Estadual
Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87 – Controlador-Geral do Estado**ADVOGADOS:** Sem advogados**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA OPERACIONAL. INFRAESTRUTURA E GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FAZENDÁRIA. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO.

DM 0103/2022-GCJEPPM

1. Tratam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações e das recomendações impostas no âmbito de auditoria operacional na Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN/RO, cuja abordagem tem como objeto a Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária, voltada para arrecadação do ICMS, conforme constou do Acórdão APL-TC 00256/18 (ID 666428 nestes autos), proferido no processo n. 03721/15:

(...)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional deflagrada para investigar quais problemas estariam afetando a arrecadação da receita estadual, especialmente no que diz respeito ao produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); e avaliar quais as ações governamentais necessárias para eliminar ou mitigar os achados detectados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Governador do Estado de Rondônia, Daniel Pereira, e ao Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia, Pedro Antônio Afonso Pimentel, ou a quem os substitua na forma da lei, que adotem providências para o fim de:

- a) priorizar a administração tributária e fazendária, nos termos constitucionais, a fim de que seus programas e ações sejam plenamente executados, sem cortes orçamentários ou contingenciamentos;
- b) melhorar o planejamento da distribuição dos recursos entre as secretarias, no processo de elaboração de leis orçamentárias, resguardando as ações prioritárias e estratégicas, como ordena o mandamento constitucional;
- c) integrar a participação da Secretaria de Finanças no processo decisório quanto aos gastos públicos, assim obedecendo ao dispositivo legal acerca dessa competência (art. 1º, II, do Decreto n. 9.063/2000);
- d) evitar a contratação de operação de crédito em moeda estrangeira (dólar), pois ocasionam o aumento do índice de endividamento do Estado em virtude da variação cambial.

II – Determinar ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Franco Maegaki Ono, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

- a) melhorar o planejamento das ações realizadas com recursos de operações de crédito (como PROFISCO e PIDISE), visando o atingimento dos fins pretendidos;
- b) conferir prioridade máxima aos processos administrativos de aquisição de veículos, equipamentos e construção de unidades da Sefin com recursos do BNDES (Programa PIDISE);
- c) especializar a equipe do setor de Projetos da Sefin em Gestão de Projetos e realizar cursos em normas específicas das Instituições que financiam os projetos (como o BID e o BNDES), para que a execução de tais projetos tenha mais celeridade;
- d) realizar estudos que permitam aprimorar as descrições de atividades setoriais da estrutura organizacional da Sefin, consultando estruturas de outros estados da federação;
- e) estruturar os setores de Planejamento, de Estudos Econômicos, o Núcleo de Inteligência e o CONSIT, previstos no Decreto n. 20.288/2015;

- f) elaborar estudos para implantar a Corregedoria e a Ouvidoria na estrutura organizacional da Sefin, descrevendo suas atribuições, competências e fazendo-as funcionar;
- g) elaborar manuais de orientação de procedimentos;
- h) elaborar fluxogramas de processos para conhecimento de todos;
- i) disseminar o planejamento estratégico a todos os servidores;
- j) possibilitar a participação dos gerentes e demais servidores nas reformulações e avaliações do planejamento estratégico da Sefin, com a oportunidade de proporem melhorias;
- k) implementar o acompanhamento e monitoramento de todas as ações do plano estratégico;
- l) estruturar a Assessoria de Planejamento, para cumprir as competências previstas no art.7º do Decreto n. 20.288/15, de acompanhar o Planejamento Estratégico, a formulação de propostas orçamentárias e a política de governança da Sefin, garantindo o efetivo processo de planejamento, execução, controle e avaliação das atividades do órgão;
- m) rever a atuação do controle interno, para que tenha papel mais participativo no monitoramento, avaliação, controle e correção das ações internas de gestão da Sefin;
- n) realizar estudos para elaborar e aprovar um regimento interno, dispondo sobre procedimentos, prazos, responsabilidades etc.;
- o) realizar estudos para elaboração de código de ética voltado aos servidores da Sefin, a fim de proporcionar ganho de eficiência, eficácia e efetividade.
- p) realizar estudos no sentido de realizar concurso público para contratação de Técnicos Tributários e Auditores Fiscais, a fim de atingir o quantitativo mínimo estabelecido pela Lei nº 1.052/02, levando-se em consideração o quadro de servidores que se aposentaram e que irão se aposentar nos próximos anos e ainda as atividades finalísticas que estão deficitárias em razão de insuficiência de pessoal.
- q) rever a legislação que trata das atribuições dos cargos de Auditor e Técnico Tributário, solucionando conflitos internos de competências, bem como realizar levantamento de Auditores e Técnicos em desvio de função (como contabilidade, por exemplo) para lotá-los em atividades finalísticas da Sefin;
- r) estruturar o setor de Grupo de Recursos Humanos, para que seja capaz de realizar as atribuições dispostas no Decreto n. 20.288/2015;
- s) apresentar propostas para solucionar as fragilidades elencadas pela equipe de auditoria, tais como: plano de capacitação de servidores e plano de valorização e conhecimento de habilidades, dentre outros;
- t) realizar capacitação contínua dos servidores que atuam na superintendência de contabilidade e exigir a correta aplicação da legislação e os controles relacionados à área;
- u) promover estudos no sentido de dotar o setor de contabilidade de pessoal suficiente, especialmente de contadores;
- v) reforçar o controle interno da área contábil, visando evitar as falhas que vem sendo apontadas nas prestações de contas do Estado, assim como minimizar os riscos que possam comprometer as finanças estaduais;
- x) aprimorar os sistemas de tecnologia da informação, evitando as divergências contábeis que acontecem cotidianamente;
- z) realize estudos técnicos quanto à possibilidade de instituição de avaliação de desempenho dos servidores da Sefin, para instituição de percentual limite para ocupação de cargos comissionados e criação de indicadores de gestão, conforme proposições constantes do parecer ministerial;
- III – Determinar ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Franco Maegaki Ono, e ao Coordenador Geral da Receita Estadual, Wilson César de Carvalho, ou a quem os substitua na forma da lei, que adotem providências para o fim de:
- a) realizar levantamento das necessidades de cada unidade administrativa da Sefin em termos de estrutura, providenciando correções necessárias para eliminar deficiências;
- b) adotar providências com o intuito de reativar o Posto Fiscal de Extrema, que não funciona desde sinistro ocorrido em 2013;
- c) priorizar a aquisição de mobiliário para as unidades construídas com recursos do PIDISE (Agências de Rendas de Pimenta Bueno; Ouro Preto do Oeste; Colorado do Oeste; Presidente Médici e Guajará-Mirim), bem como para as que serão construídas;
- d) priorizar a revisão dos sistemas de informação, de forma a garantir que as tarefas a cargo dos setores que dependem da eficiência dos sistemas sejam executadas de maneira eficaz, primando pela segurança das informações (como, por exemplo, permitir a extração de relatórios gerenciais);

IV – Determinar ao Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos do Estado de Rondônia, Paulo Francisco de Moraes Mota, ou a quem a substitua na forma da lei, que adote providência para o fim de evitar o contingenciamento de combustível para realização de atividades finalísticas da SEFIN;

V – Determinar a Franco Maegaki Ono, Secretário de Estado de Finanças, ou quem o substitua na forma da lei, que, no prazo de 60 dias contados da publicação desta decisão, encaminhe a este Tribunal de Contas plano de ação indicando as medidas e os prazos necessários para implementar todas as recomendações e determinações constantes deste acórdão;

(...)

2. Encartado aos autos o 1º Relatório de Monitoramento (ID 805151), prolatou-se a DM 0233/2019-GCJEPPM (ID 812352), nos seguintes termos:

(...)

16. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Considerar satisfatoriamente atendidos os itens II-a), II-b), II-c), II-g), II-h), II-i), II-j), II-l), II-q), II-t), II-u), III-a), III-c), e III-d); do Acórdão APL-TC 00256/18.

II – Reiterar a determinação para cumprimento dos itens II-f), II-n), II-o), II-z), e III-b) do Acórdão APL-TC 00256/18.

III – Reiterar a determinação para cumprimento dos itens II-c), II-g), II-t), e III-a), II-e), II-k), II-m), e II-p), II-d), II-r), II-s), II-v), e II-x), indicados como “implementados, mas de ação contínua”, “parcialmente implementados” e “em implementação”, atendendo-se ao disposto no Acórdão APL-TC 00256/18.

IV – Determinar aos atuais Governador do Estado, Secretário Estadual de Finanças, Coordenador da Receita Estadual e Controlador Geral do Estado que, nas esferas de competência e responsabilidades atribuídas no Acórdão APL-TC 00256/18, atuem para dar cumprimento a todas as determinações e recomendações indicadas nos itens II e III desta decisão, a fim de que o próximo monitoramento identifique maior percentual de avanços no que diz respeito à Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária, voltada para arrecadação do ICMS.

V – Determinar, em especial, ao atual Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue atuando para coordenar as ações relativas à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para que o Secretário de Finanças faça cumprir o plano de ação validado pela equipe de auditoria.

VI – Determinar ao atual Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, que passe a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

(...)

3. Prorrogado o prazo para cumprimento das determinações acima por meio da DM 0263/2019-GCJEPPM (ID 824575), a nova manifestação técnica (ID 1056853), acolhida integralmente pelo Parecer n. 0031/2021-GPMILN (ID 1076214), desvelou o cumprimento das determinações contidas no item II, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “k”, “m”, “o”, “p”, “s”, “t”, “v” e “x”; e item III, alíneas “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00256/18 (ID 666428), sugerindo, ao final, que se reiterasse o cumprimento das determinações contidas no item II, alíneas “n”, “r” e “z” da mesma deliberação.

4. Na mesma esteira, por meio da DM 0109/2021-GCJEPPM (ID 1085067), concluiu-se:

(...)

13. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Considerar satisfatoriamente cumpridas as determinações contidas no item II, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “k”, “m”, “o”, “p”, “s”, “t”, “v” e “x”; e no item III, alíneas “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00256/18, conforme exame consignado no tópico II do relatório (ID 1056853).

II – Reiterar as determinações contidas no item II alíneas “n”, “r” e “z” do Acórdão APL-TC 00256/18, classificadas como “em cumprimento” pelo Corpo Técnico desta Corte, conforme exame consignado no tópico II, itens 37, 47 e 59 do relatório (ID 1056853).

III – Determinar aos atuais Governador do Estado, Secretário Estadual de Finanças, Coordenador da Receita Estadual e Controlador Geral do Estado que, nas esferas de competência e responsabilidades atribuídas no Acórdão APL-TC 00256/18, atuem para dar cumprimento a todas as determinações e recomendações indicadas no item II desta decisão, a fim de que o próximo monitoramento identifique avanços no que diz respeito à Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária, voltada para arrecadação do ICMS.

IV – Determinar, em especial, ao atual Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue atuando para coordenar as ações relativas à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para que o Secretário de Finanças faça cumprir o plano de ação validado pela equipe de auditoria.

V – Determinar ao atual Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem o substitua na forma da lei, que monitore as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

(...)

5. Em resposta, os responsáveis encaminharam a esta Corte os documentos registrados sob o n. 7715/21 e n. 9426/21, os quais foram submetidos ao Corpo Instrutivo, que assim concluiu (ID 1125981):

(...)

4. CONCLUSÃO

27. Encerrada a presente análise, por todo exposto, conclui-se pelo cumprimento da decisão DM 00109/2021/ GCJEPPM-TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Por todo exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) **Considerar** cumpridas das obrigações;

b) **Arquivar** o feito.

(...)

6. O *Parquet* de Contas, por sua vez, divergindo parcialmente da análise técnica, assim concluiu (Parecer n. 0158/2021-GPMILN, ID 1139917):

(...)

Por todo o exposto, tendo em vista que os documentos acostados nos autos demonstrarem que não houve implementação do Regimento Interno da SEFIN/RO, o Ministério Público de Contas dissente da conclusão do Corpo Técnico proferida no ID 1125981, e opina seja:

I – Considerado parcialmente cumpridas as determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00256/18, sendo:

II - Cumpridas as determinações constantes nas alíneas “r” e “z”, do item II, Acórdão APL-TC 00256/18;

III - Descumprida a determinação constante na alínea “n”, do item II, do Acórdão APL-TC 00256/18; e IV – Reiterada a determinação para que a Secretaria Estadual de Finanças – SEFIN/RO realize estudos no sentido de elaborar e aprovar o regimento interno.

É o parecer.

(...)

7. Ato contínuo, em cumprimento ao item V da DM 0109/2021-GCJEPPM (ID 1085067), a Controladoria-Geral do Estado encaminhou a este Tribunal os documentos n. 10224/21 e n. 480/22 (anexos), cujos objetos são relatórios de acompanhamento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00256/18 (ID 666428) os quais foram analisados por esta Relatoria, culminando com a prolação da DM 00030/22-GCJEPPM (ID 1172865):

(...)

28. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Considerar satisfatoriamente cumpridas as determinações contidas no item II, alíneas “r” e “z” do Acórdão APL-TC 00256/18.

II – Reiterar a determinação contida no item II alínea “n” do Acórdão APL-TC 00256/18, para que se realizem estudos com o escopo de elaborar e aprovar um regimento interno, dispondo sobre procedimentos, prazos e responsabilidades no âmbito da SEFIN.

III – Determinar ao atual Secretário Estadual de Finanças, Luis Fernando Pereira da Silva (CPF n. 192.189.402-44), ou a quem o substitua na forma da lei, que atue para dar cumprimento à determinação indicada no item II desta decisão.

IV –Determinar ao atual Controlador-Geral do Estado de Rondônia, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), ou a quem o substitua na forma da lei, que monitore as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

(...)

8. Mais uma vez, em cumprimento ao item IV da DM 00030/22-GCJEPPM (ID 1172865), a Controladoria-Geral do Estado encaminhou os documentos n. 1964/22 e n. 2212/22 (anexos), submetidos ao Corpo Técnico desta Corte, que assim se manifestou (ID 1201212):

(...)

4. CONCLUSÃO

21. Encerrada a presente análise, por todo exposto, conclui-se pelo cumprimento da decisão do item II da DM 00030/2022/GCEPPM-TCE-RO

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Por todo exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) **Considerar** cumpridas das obrigações;

b) **Arquivar** o feito.

(...)

9. Encaminhado o processo para análise ministerial, o MPC novamente discordou do Corpo Instrutivo, emitindo o seguinte parecer (Parecer n. 0141/2022-GPMILN, ID 1211751):

(...)

Diante do exposto, consentindo parcialmente com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas **opina** para que seja:

I – Considerada **em cumprimento o item II**, da DM-0030/2022-GCJEPPM, que por sua vez reporta-se ao item II, alínea “n”, do Acórdão APLTC 00256/18, pelo fato de estarem sendo promovidos os estudos com o escopo de elaborar e aprovar um regimento interno dispondo sobre procedimentos, prazos e responsabilidades no âmbito da SEFIN;

II – **Expedida determinação** ao Secretário de Finanças para que comprove, no bojo da prestação de contas anual, o cumprimento integral do Acórdão APLTC 00256/18, item II, alínea “n”, por meio da elaboração e aprovação do regimento interno da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia;

III – Considerada **cumprida determinação do item IV** da DM-0030/2022-GCJEPPM, tendo em vista que o Controlador-Geral do Estado de Rondônia, vem adotando medidas a fim de monitorar as ações a serem desenvolvidas para a execução do plano de ação; e

IV - **Expedida determinação** ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia para que continue monitorando as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, com o conseqüente encaminhamento de relatórios mensais para conhecimento do Tribunal de Contas Rondoniense, consoante restou consignado no item IV da DM-0030/2022-GCJEPPM.

É o parecer.

(...)

10. Finalmente, é de se mencionar que, após o aporte dos autos neste gabinete, anexou-se ao processo o documento n. 4426/22, subscrito pelo Controlador-Geral do Estado de Rondônia, ainda tratando do cumprimento do item IV da DM 00030/22-GCJEPPM (ID 1172865).

11. É o necessário a relatar.

12. Decido.

13. Primeiramente, é de se mencionar que os presentes autos aportaram neste gabinete para análise do cumprimento da determinação constante no item II, alínea “n” do Acórdão APL-TC 00256/18 (ID 666428), que trata da realização de estudos para elaboração e aprovação de regimento interno no âmbito da Secretaria do Estado de Finanças:

(...)

II – Determinar ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Franco Maegaki Ono, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

(...)

n) realizar estudos para elaborar e aprovar um regimento interno, dispondo sobre procedimentos, prazos, responsabilidades etc.;

(...)

14. Pois bem.

15. Compulsando o conteúdo dos documentos n. 1964/22, n. 2212/22 e n. 4436/22 (anexos), verifica-se que tratam de expedientes encaminhados pela Controladoria-Geral do Estado, dando conta de que, em cumprimento à transcrita determinação, há estudos em andamento no âmbito da SEFIN, para elaboração e aprovação do Regimento Interno, utilizando-se como base as informações coletadas na implantação do Programa de Integridade – PROIN, cujo objeto é o combate à corrupção em todas as suas modalidades e contextos, bem como os valores da integridade, ética, transparência pública, do controle social e interesse público.

16. Não bastasse, os documentos informam que o Tribunal Administrativo de Tributos – TATE, vinculado à SEFIN, já possui proposta de regimento interno em tramitação (processo sei n. 0030.079415/2021-91).

17. Sobre este item, o Corpo Instrutivo desta Corte (ID 1201212) acertadamente se manifestou no sentido de considerar a determinação sob exame cumprida, pois a “documentação apresentada comprova que, efetivamente, os estudos foram realizados”.

18. De fato, embora o MPC entenda que “os estudos não são elementos suficientes para caracterizarem como cumprida a determinação contida no bojo do acórdão APL-TC 00256/2018, item II, alínea “n”, porquanto restou consignado expressamente que houvesse o cumprimento das etapas para a elaboração do regimento interno” (Parecer n. 0141/2022-GPMILN, ID 1211751), entendo que o item cujo cumprimento se pretende aferir se restringiu a determinar que fossem iniciados os estudos para elaboração da norma interna da Secretaria, o que restou efetivamente comprovado por meio da documentação acostada.

19. O reconhecimento do cumprimento do item II, alínea “n” do Acórdão APL-TC 00256/2018 (ID 666428), todavia, não isenta o responsável pela SEFIN de comprovar, futuramente, a efetiva elaboração e aprovação do regimento interno.

20. Desta feita, considerando-se cumprido, neste momento, o comando inserto na deliberação colegiada de ID 666428, é de se determinar ao Secretário de Finanças que apresente, na prestação de contas vindoura da SEFIN, o normativo de que trata a alínea “n”, do item II do Acórdão mencionado, recaindo sobre a Secretaria de Controle Externo deste Tribunal a responsabilidade de aferir o encaminhamento do documento pelo responsável.

21. Finalmente, é de se declarar atendido, ainda, o comando do item IV da DM 00030/22-GCJEPPM (ID 1172865), pois os documentos juntados aos autos (documentos n. 1964/22, n. 2212/22 e n. 4436/22, anexos) comprovam o monitoramento, pela Controladoria-Geral do Estado, do cumprimento das determinações dirigidas ao Secretário de Finanças.

22. Sobre o tema, foram as bem lançadas considerações ministeriais (Parecer n. 0141/2022-GPMILN, ID 1211751):

(...)

No que se refere ao Item IV da DM-0030/2022-GCJEPPM - em que determina ao Controlador-Geral do Estado de Rondônia que monitore as ações a serem desenvolvidas para execução do plano de ação, com expedição de relatórios mensais ao Tribunal de Contas - observa-se que o Controlador-Geral vem cumprindo efetivamente a decisão, conforme consta dos relatórios juntados aos autos de ID 1137199, 1154571 e 1184141.

(...)

23. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Considerar satisfatoriamente cumprida a determinação contida no item II, alínea “n” do Acórdão APL-TC 00256/18.

II – Considerar satisfatoriamente cumprida a determinação contida no item IV da DM 00030/22-GCJEPPM.

III – Determinar ao atual Secretário Estadual de Finanças, Luis Fernando Pereira da Silva (CPF n. 192.189.402-44), ou a quem o substitua na forma da lei, que comprove, na próxima prestação de contas da SEFIN, a aprovação do regimento interno da Secretaria de Estado de Finanças.

IV – Determinar que a Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas verifique em ponto específico, nas análises das prestações de contas vindouras da SEFIN, a efetiva elaboração e publicação do regimento interno da Secretária de Finanças.

V - Intimar os responsáveis via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

VI - Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e, após, arquite-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 01 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0178/22-TCE-RO
CATEGORIA :Acompanhamento de Cumprimento de Decisão
SUBCATEGORIA :Verificação de Cumprimento de Decisão
ASSUNTO :Verificação de cumprimento à determinação inserta no item III, da Decisão Monocrática DM-00158/21-GCBAA, proferida nos autos n. 2043/2021
JURISDICIONADOS:Secretaria de Estado da Justiça
Superintendência Estadual de Compras e Licitações
Controladoria Geral do Estado
RESPONSÁVEIS :Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito
CPF n. 710.160.401-30, Secretário de Estado da Justiça
Israel Evangelista da Silva – CPF n. 015.410.572-44
Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. 808.791.792- 87
Controlador-Geral do Estado de Rondônia
INTERESSADO :Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eirele Epp
CNPJ n. 08.113.612/0001-00
ADVOGADO :Patrick de Lima Oliveira Moraes – OAB/RO n. 5883
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM III DA DM-00158/21-GCBAA, PROFERIDA NO PROCESSO N. 2043/21. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM-0098/2022-GCBAA

Versam os autos sobre informação formulada pela empresa SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS, CNPJ n. 08.113.612/0001-00, por meio do advogado Dr. Patrick de Lima Oliveira Moraes, OAB/RO n. 5.883, na qual, sinteticamente, noticia a este Tribunal de Contas suposto descumprimento por parte da Administração Pública quanto à determinação inserta no item III, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-00158/21-GCBAA, proferida pela Relatoria no processo n. 2043/2021.

2. Devidamente autuado os autos, a Unidade Instrutiva assim opinou (ID 1142429), *in verbis*:

(...)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

28. **a. Considerar** parcialmente procedente o pedido apresentado pela empresa Sabor a mais Comércio de Alimentos, CNPJ n. 08.113.612/0001-00, por meio da petição de ID 1136379, juntada ao Documento n. 10196/21, subscrita pelo seu representante Patrick de Lima Oliveira Moraes, OAB/RO n. 5.883, em razão da verificação do descumprimento parcial do item III da DM-00158/21-GCBAA (ID 1109819), vez que não consta no SEI 0033.438609/2020-22 análise e/ou diligências acerca da exequibilidade da propostas de comerciais ofertadas no Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL;

29. **b. Determinar** ao secretário de Estado da Justiça, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, ao superintendente estadual de Licitações, Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44, e ao controlador-geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792- 87, que, sob pena de responsabilização, deem integral cumprimento ao item III da DM-00158/21-GCBAA (ID 1109819), realizando, antes da celebração do

contrato, averiguação criteriosa das propostas comerciais ofertadas no Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL, levando em consideração o aspecto da exequibilidade. (grifos no original)

3. Por sua vez o *Parquet* de Contas, se manifestou, por meio da COTA n. 0026/2021-GPETV, ID 1142696, da lavra do Eminent Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, que opinou pela abertura de prazo para que os responsáveis comprovassem as providências determinadas na Decisão Monocrática DM-00158/2021-GCBAA, excertos *in verbis*:

(...)

b) Expedida, em caráter de urgência, **Determinação aos agentes públicos responsáveis, fixando prazo exíguo para que comprovem a adoção das providências determinadas no item III da DM-00158/21-GCBAA** proferida no Processo 2043/21. (grifos no original)

4. Ato contínuo, foi proferida a DM-011-2022-GCBAA, nos seguintes termos:

I – CONCEDER o prazo de 10 (dez) dias à parte interessada, SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS, a fim de que junte aos autos cópia da Procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

II – CONCEDER o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que os responsáveis, Secretário de Estado da Justiça, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, Superintendente Estadual de Licitações, Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44, e o Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792- 87, ou quem venha lhes substituir legalmente, apresentem justificativas ou comprovem o cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática DM- 00158/2021-GCBAA.

(...)

5. Devidamente cientificados (IDs 1162337, 1162339, 1162342 e 1162343) os responsáveis apresentaram justificativas (ID 1165371 ao 1165831), que submetidos a análise do Corpo Técnico, concluiu *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

31. Diante de todo o exposto, conclui-se pelo cumprimento item III, da Decisão Monocrática DM-00158/21-GCBAA, proferida no processo n. 2043/21, uma vez que os responsáveis demonstraram que, durante o certame, a questão da exequibilidade/inexequibilidade das propostas foi devidamente analisada.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – considerar cumprido o item III, da Decisão Monocrática DM-00158/21- GCBAA, nos termos da fundamentação acima.

II – dar conhecimento da presente decisão aos interessados;

III – arquivar os autos.

6. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 0192/2022-GPETV (ID 1233702), da lavra do Eminent Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria, consentindo com a manifestação do Corpo Técnico, opinou nos termos, *in verbis*:

Diante do exposto, em integral harmonia com a manifestação técnica (ID 1223463), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja (m):

a) Considerado cumprido o item III, da Decisão Monocrática DM-00158/21- GCBAA, proferida nos autos do processo n. 2043/21;

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Como dito alhures, versam os autos sobre informação formulada pela empresa SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS, CNPJ n. 08.113.612/0001-00, por meio do advogado Dr. Patrick de Lima Oliveira Moraes, OAB/RO n. 5.883, na qual, sinteticamente, noticia a este Tribunal de Contas suposto descumprimento por parte da Administração Pública quanto à determinação inserta no item III, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-00158/21-GCBAA, proferida no processo n. 2043/2021.

9. Insta destacar, que o Relatório Técnico (ID 1223463), debruçou sobre as justificativas e documentos apresentados pelos gestores responsáveis, apontou, inserido no contexto fático e jurídico dos autos, que a determinação esquadrihada no item III, proferido no dispositivo da Decisão Monocrática DM-00158/21-GCBAA, proferido no processo n. 2043/2021, pode ser considerada cumprida.

10. Deste modo, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* a conclusiva manifestação do Corpo Instrutivo (ID 1223463), naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Manifestação dos responsáveis, Secretário de Estado da Justiça, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30; Superintendente Estadual de Licitações, Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44; e o Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792- 87, relativamente ao cumprimento das determinações contidas na Decisão Monocrática DM00158/2021- GCBA.

8. O Controlador Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, informou que ao tomar conhecimento da DM 0158/2021-GCBA - Processo: 2043/2021, instaurou o Processo Sei: 0007.471487/2021-84 e enviou o Ofício nº 2150/2021/CGE-GAB 0021281992 para a Secretaria Estadual de Justiça (Sejus) e a Superintendente Estadual de Licitações (Supel) para que procedessem à análise proposta na decisão, no âmbito de suas competências, tendo em conta os aspectos de exequibilidade e economicidade, haja vista a situação narrada por esta Corte.

9. Por meio do Ofício nº 275/2022/SUPEL-ASSEJUR 0024205405, a Supel informou que o Pregão Eletrônico n. 203/2021 tramitou, através do Processo Administrativo n. 0033.438609/2020- 22, em sessão pública no dia 03/09/2021, e que os recursos das empresas que não concordaram com os resultados foram recebidos e analisados, sendo submetidos à análise pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (ID=1165420), que emitiu o seguinte:

b.6) Da inexecuibilidade das propostas de preços;

85. Concernente a suposta inexecuibilidade das propostas apresentadas pela recorrida RBX ALIMENTAÇÃO.

86. Em relação a proposta de preços, tem-se que a apresentação de valores abaixo do valor referencial estimado pela Administração não é motivo por si só de desclassificação. O Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão 906/2020-Plenário, dita que:

Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.

Acerca de utilização de outros meios para aferição da exequibilidade, o Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou:

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. (...)

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar ([empresa] LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame 'demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade'. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, 'se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecuível.

6. Recurso especial desprovido. (REsp 965.839/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 15/12/2009, DJe 2/2/2010.) (Grifou-se)

88. Enfatizando a exequibilidade da proposta ofertada, a recorrida RBX ALIMENTAÇÃO, em sua defesa, assevera que apresentou sua planilha com critérios objetivos baseados nos custos operacionais, conforme exigido no edital, tem vasta experiência na prestação de serviços dessa natureza e adota critérios eficientes na gestão empresarial, os quais já foram testados e aprovados pela Administração em centenas de contratos firmados e devidamente cumpridos e cumprirá integralmente todas as cláusulas e disposições constantes no edital e futuro contrato.

89. Assim sendo, presume-se que a recorrida, por ser empresa do ramo, sabe fazer o dimensionamento dos custos inerentes ao serviço, assumindo a responsabilidade pela total prestação dos serviços, portanto, não há óbice para a aceitação de sua proposta.

90. Destaca-se que, caso a recorrida não execute o objeto de acordo com especificação técnica do Edital e conseqüentemente, da proposta ofertada, estará sujeita a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame, cabendo à Secretaria de Origem a sua fiscalização.

91. Destarte, tendo a Administração selecionado a proposta mais vantajosa e a recorrida atendido as regras do edital, não há em que se falar em desclassificação da proposta de preços da recorrida."

10. Aduz que foram efetivadas as análises das propostas apresentadas de acordo com os ditames legais vigentes, de modo a preservar interesse público. Finaliza informando que a CGE se manteve acompanhando este e outros processos afins para o recolhimento dos esclarecimentos necessários a atender a DM 0158/2021-GCBAA - Processo: 2043/2021 e a DM-0011/2022-GCBAA - Processo: 0178/22- TCE-RO e encaminha os documentos comprobatórios recebidos e pertinentes para apreciação dessa doutra Corte de Contas.

11. O Superintendente Estadual de Licitações, Senhor Israel Evangelista da Silva, informou que a sessão pública foi realizada em 03/09/2021, sendo declaradas vencedoras as empresas RBX Alimentação e Serviços Eireli, para os itens 1 a 12 e 17 a 19, e LC Serviços de Fornecimento de Alimentos Preparados Eireli, para os itens 13 a 16, o que ensejou a apresentação de recursos por outras licitantes.

12. Aduziu que a empresa Sabor a Mais foi desclassificada e inabilitada no pregão eletrônico por desatenção aos termos do edital, o que deu ensejo à convocação da empresa classificada na segunda colocação, em relação aos lances efetuados, qual seja a empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli

13. As razões recursais e respectivas contrarrazões foram devidamente analisadas e julgadas, com a submissão destas à análise e emissão de parecer pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia.

14. Em razão afirma ter sido a exequibilidade das propostas objeto de recursos interposto, sendo procedida reanálise daquelas de forma criteriosa.

15. Pertinente às alegações de dano ao erário e afronta ao princípio da economicidade, informou que o valor adjudicado é inferior ao valor estimado, apresentando a planilha demonstrativa abaixo:

Lote 1	Sabor a mais	Rbx Alimentação	Diferença Valor Propostas	Valor Estimado	Diferença Valor Adjudicado
Item 1	R\$ 292.194,90	R\$ 469.919,00	R\$ 71.724,90	R\$ 297.529,30	R\$ 127.604,90
Item 2	R\$ 1.119.008,00	R\$ 1.158.420,00	R\$ 38.614,00	R\$ 1.735.699,30	R\$ 577.279,30
Item 3	R\$ 1.199.088,54	R\$ 1.118.713,88	R\$ 80.374,66	R\$ 1.474.665,66	R\$ 355.953,78
Sub-total	R\$ 2.610.291,44	R\$ 2.747.052,88	R\$ 136.757,44	R\$ 4.507.894,26	R\$ 1.260.829,58
Lote 2	Sabor a mais	Rbx Alimentação	Diferença	Valor Estimado	Diferença Valor Adjudicado
Item 4	R\$ 900.448,16	R\$ 837.729,76	R\$ 29.291,90	R\$ 2.256.201,00	R\$ 548.461,32
Item 5	R\$ 1.449.809,30	R\$ 1.797.340,00	R\$ 307.534,30	R\$ 2.483.081,10	R\$ 379.741,10
Item 6	R\$ 1.418.290,00	R\$ 1.758.222,00	R\$ 339.932,00	R\$ 2.484.402,65	R\$ 376.180,65
Sub-total	R\$ 3.678.537,46	R\$ 4.393.301,76	R\$ 676.749,10	R\$ 6.623.684,75	R\$ 2.270.583,07
Lote 3	Sabor a mais	Rbx Alimentação	Diferença	Valor Estimado	Diferença Valor Adjudicado
Item 7	R\$ 668.374,10	R\$ 740.182,54	R\$ 71.788,34	R\$ 1.166.197,80	R\$ 105.875,54
Item 8	R\$ 947.789,50	R\$ 1.477.654,00	R\$ 529.864,10	R\$ 2.215.104,26	R\$ 736.060,26
Item 9	R\$ 1.467.930,12	R\$ 1.882.429,18	R\$ 414.499,04	R\$ 2.224.881,16	R\$ 742.452,00
Sub-total	R\$ 3.084.093,72	R\$ 3.699.835,70	R\$ 615.741,98	R\$ 5.586.183,22	R\$ 1.884.487,70
Diferença entre propostas			R\$ 1.322.922,42		
			Diferença Valor Adjudicado		R\$ 5.413.710,33

16. Afirma que os procedimentos realizados pela Supel têm estreita observância à legislação vigente, às orientações desta Corte de Contas, do Poder Judiciário e recomendações da Procuradoria Geral do Estado - PGE.

17. Ao final, frisa que a análise das propostas apresentadas foi realizada de forma a resguardar tanto o interesse público como a economicidade, não merecendo ser acolhida a alegação de descumprimento de decisão proferida por este Tribunal de Contas.

18. O Secretário de Estado da Justiça, Senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, em síntese, alegou que não competiu/compete à Sejus realizar a averiguação das propostas levadas ao bojo do processo licitatório, sob pena de invadir o feixe de atribuições da Supel e desrespeitar o princípio da segregação das funções.

Análise Técnica

19. Primeiramente, cumpre registrar que a presente análise se limita a averiguar o cumprimento do item III, da Decisão Monocrática DM-00158/21-GCBAA, proferida nos autos n. 2043/21, *in verbis*:

III – DETERMINAR ao Secretário de Estado da Justiça, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. 710.160.401-30, ao Superintendente Estadual de Licitações, Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572- 44, e ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792- 87, sob pena de responsabilização, que as propostas comerciais ofertadas no Pregão Eletrônico n. 203/2021/ALFA/SUPEL sejam averiguadas criteriosamente antes da celebração de contrato, levando em consideração os aspectos de exequibilidade e economicidade, tendo em vista a situação narrada pela Unidade Técnica, nos parágrafos 36 a 41 de seu Relatório (ID 1107354). (grifei).

(...)

21. Pois bem, para fins de apuração sobre suposta ocorrência de dano ao erário, verifica-se que a desclassificação da empresa denunciante torna prejudicada eventual comparação entre o valor por ela ofertado e o valor adjudicado no certame.

22. Nesse sentido, ratifica-se o posicionamento expendido no citado relatório técnico de que os indícios são de que a desclassificação da reclamante não foi indevida.

23. In casu, a documentação constante dos autos é suficiente para afastar o possível dano, uma vez que o valor adjudicado é significativamente inferior ao valor estimado pela administração, conforme comprovado pela defesa:

Ítem	Saldo a mais	Rbx Alimentação	Diferença Valor Proposta	Valor Estimado	Diferença Valor Adjudicado
Item 1	R\$ 698.184,50	R\$ 588.919,00	R\$ 71.724,50	R\$ 897.525,50	R\$ 137.606,50
Item 2	R\$ 1.119.806,00	R\$ 1.156.420,00	R\$ 36.614,00	R\$ 1.735.699,30	R\$ 577.279,30
Item 3	R\$ 1.199.098,54	R\$ 1.118.711,88	R\$ 80.376,66	R\$ 1.474.665,66	R\$ 593.953,78
Sub-total	R\$ 2.817.089,04	R\$ 2.847.090,88	R\$ 29.991,84	R\$ 4.107.890,46	R\$ 1.290.839,38
Ítem	Saldo a mais	Rbx Alimentação	Diferença	Valor Estimado	Diferença Valor Adjudicado
Item 4	R\$ 908.468,18	R\$ 887.789,78	R\$ 20.291,80	R\$ 1.196.201,08	R\$ 518.861,82
Item 5	R\$ 1.689.805,50	R\$ 1.737.380,00	R\$ 307.554,50	R\$ 2.633.081,10	R\$ 873.741,10
Item 6	R\$ 1.118.286,00	R\$ 1.738.222,00	R\$ 539.936,00	R\$ 2.634.602,63	R\$ 878.180,63
Sub-total	R\$ 3.676.559,68	R\$ 4.353.391,78	R\$ 676.749,10	R\$ 6.463.884,81	R\$ 2.270.385,03
Ítem	Saldo a mais	Rbx Alimentação	Diferença	Valor Estimado	Diferença Valor Adjudicado
Item 7	R\$ 668.374,20	R\$ 746.162,64	R\$ 71.708,84	R\$ 1.146.137,98	R\$ 405.975,44
Item 8	R\$ 947.769,90	R\$ 1.477.068,00	R\$ 529.274,10	R\$ 2.213.104,26	R\$ 736.060,26
Item 9	R\$ 1.087.560,13	R\$ 1.082.429,14	R\$ 14.699,04	R\$ 2.234.881,18	R\$ 742.482,00
Sub-total	R\$ 3.003.704,23	R\$ 3.699.859,78	R\$ 619.911,48	R\$ 3.594.123,42	R\$ 1.894.487,70
Diferença entre propostas			R\$ 1.322.422,42		
			Diferença Valor Adjudicado		R\$ 5.415.710,33

24. No tocante à exequibilidade, verifica-se que as justificativas são suficientes para demonstrar o cumprimento do item III, da Decisão Monocrática DM-00158/21- GCBAA, proferida nos autos n. 2043/21.

25. Conforme consta das informações apresentadas, a exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas licitantes foi objeto dos recursos interpostos na fase externa do certame, tendo sido as razões recursais e respectivas contrarrazões devidamente analisadas e julgadas, com a submissão destas à análise e emissão de parecer pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (ID=1165420).

26. Por certo, a PGE/RO foi precisa em concluir pelo afastamento das alegações de inexecuibilidade da proposta da empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli, a qual sagrou-se vencedora. Para tanto, destacou em seu parecer posicionamentos do TCU (Acórdão 906/2020-Plenário) no sentido de que a apresentação de valores abaixo do valor referencial estimado pela administração não é motivo por si só de desclassificação, e do STJ (REsp 965.839/SP) no sentido de que, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela administração pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.

27. Cumpre destacar que, apesar de levantada, pela empresa denunciante, a hipótese de inexecuibilidade do valor adjudicado, não há nos autos quaisquer indícios que demonstrem que a empresa vencedora não será capaz de cumprir o contrato. Ao contrário, o que se conclui é que o valor adjudicado se apresenta exequível, sobretudo por ser superior, inclusive, à proposta ofertada pela própria empresa denunciante que, por meio de denúncia junto a esta Corte, pleiteou sua habilitação no certame em discussão.

28. Ademais, conforme afirmado pela própria PGE/RO, eventual descumprimento por parte da empresa RBX Alimentação e Serviços Eireli, é passível de aplicação das sanções previstas no contrato.

29. Portanto, considerando que a questão da inexecuibilidade foi objeto de análise dos responsáveis durante o certame, resta configurado o cumprimento da DM00158/2021-GCBAA.

30. Por fim, importa mencionar que do certame em tela, originaram-se os Contratos n. 61, 62, 63, 64 e 65, com a RBX Alimentação e Serviços Eireli, os quais estão em execução, conforme SEI n. 0033.047668/2022-57.

11. Corroborando com a análise do Corpo Técnico o Ministério Público de Contas, concluiu pelo cumprimento da determinação constante no item III da DM-00158/21-GCBAA, proferida no processo n. 2043/2021, *in verbis*:

Em valorosa análise técnica empreendida quanto às manifestações de defesa^[1] acostadas, a Unidade Instrutiva concluiu pelo integral cumprimento da determinação constante do item III, da Decisão Monocrática DM-00158/21- GCBAA, opinativo que leva este Parquet de Contas a acompanhar integralmente o derradeiro relatório técnico (ID 1223463).

Como bem delineado pelo Corpo Técnico, a exequibilidade das propostas apresentadas pelas empresas licitantes foi objeto dos recursos interpostos na fase externa do certame, tendo sido as razões recursais e respectivas contrarrazões devidamente analisadas e julgadas, com a submissão destas à análise e emissão de parecer pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (ID 1165420).

Assim, infere-se a não procedência da hipótese aventada pela empresa denunciante sobre a suposta "inexecuibilidade do valor adjudicado". Ao contrário do que alegou a denunciante, os documentos dos autos demonstram que o valor adjudicado se apresenta plenamente exequível, sobretudo por ser superior, inclusive, à proposta ofertada pela própria empresa denunciante que, por meio de denúncia junto a Corte, pleiteou sua habilitação no certame em discussão.

Dessa maneira, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos nos autos pelo Corpo Técnico, por ser evidentemente desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, motivo pelo qual se faz uso, *in casu*, da motivação *per relationem* ou *aliunde*, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, acolhendo-se a manifestação técnica conclusiva como fundamento do presente opinativo.

É nesse sentido que a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas expediu a Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC, de 09/08/2016, dispondo sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas.

A medida recomendada fundamenta-se na necessidade de racionalização da atividade ministerial em privilégio ao princípio da razoável duração do processo, considerando o excessivo quantitativo de processos enviados para apreciação pelo Ministério Público de Contas e, em contraponto, o seu reduzido quadro de Procuradores.

Desse modo, ao se aderir à manifestação técnica suficientemente motivada e consentânea com os ditames de Direito, mantém-se a higidez processual exigida em Lei e privilegia-se o desenvolvimento pleno das múltiplas atividades da Corte de Contas como um todo, na medida em que se simplifica a análise processual nos casos em que há concordância entre unidade instrutiva e Ministério Público de Contas.

Portanto, em consonância à análise técnica, este Ministério Público de Contas conclui pelo integral cumprimento da determinação constante no item III, da Decisão Monocrática DM-00158/21-GCBAA, proferida nos autos do processo n. 2043/21, considerando, sobretudo, que a questão da inexecuibilidade foi objeto de plena análise dos responsáveis durante o certame em questão.

12. Assim, como bem demonstrado ao longo do Relatório Técnico (ID 1223463) e Parecer n. 0192/2022-GPETV (ID 1233702), da lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, as documentações encaminhada pelos jurisdicionados foram suficientes para comprovar o cumprimento da determinação constante no item III da DM-00158/21-GCBAA, proferida no processo n. 2043/2021.

13. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o Relatório Técnico (ID 1223463) e Parecer n. 0192/2022-GPETV (ID 1233702), da lavra do Eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR cumprido o item III, da Decisão Monocrática DM-00158/21-GCBAA, proferida no processo n. 2043/21.

II – DETERMINAR ao Departamento da Segunda Câmara que:

2.1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

2.2. Cientifique o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

2.3. Arquive os autos após cumpridos integralmente os trâmites legais.

III – DAR CONHECIMENTO que o teor destes autos está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual” em homenagem à sustentabilidade ambiental.


Porto Velho (RO), 1º de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em Substituição Regimental
 Matrícula 468

[1] IDS 1165371 ao 1165831.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01115/2022/TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Geralda Célia Ferreira da Silva – CPF n. 597.680.456-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49 – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS PARA PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0241/2022-GABFJFS

Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria nº 220, de 01.03.2021, publicado no DOE n. nº 68, de 31.03.2021, da servidora Geralda Célia Ferreira da Silva, CPF n. 597.680.456-04, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível fundamental, referência 14, matrícula nº 300034216 e carga horária de 40h, fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise preliminar, encontrou incongruências quanto à certificação de tempo referente à servidora, o que, naquele momento, impedia o regular trâmite dos autos (ID 1224637).

3. Assim, sugeriu como proposta de encaminhamento o seguinte:

11. Por todo o exposto, como proposta de encaminhamento, que a presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de tornar-se sujeito à aplicação de multa, adote as seguintes providências:

- comprove por meio de certidões e etc. que a servidora Geralda Célia Ferreira da Silva, enquanto na atividade, cumpriu os requisitos de tempo da aposentadoria e esclareça as inconsistências identificadas na Certidão de Tempo de Serviço, para que seja sanada a divergência apresentada, sob pena de negativa de registro.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou, neste primeiro momento, em razão da aposentadoria em tela não conter o total de proventos superior a quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Pois bem. Conforme destacado pela unidade técnica desta Corte de Contas, a Certidão de Tempo de Contribuição demonstrou um total de 12.416 dias (34 anos e 06 dias) de tempo de serviço.

7. Do tempo mencionado, apenas 5.024 dias, ou seja, 13 anos, 09 meses e 09 dias foram de fato certificados pela unidade técnica, via sistema SICAP Web. Esse cálculo se deve à soma das seguintes informações:

Certificamos que o interessado conta, de efetivo exercício, de Tempo de Contribuição (TC) = 3165 dia(s), correspondendo a 8 Anos(s), 8 Mês(es) e 5 Dia(s)
Esta Certidão não contém emendas, nem rasuras, foi emitida de acordo com o Processo acima citado, e contém 1 página(s).

Fonte de coleta de dados: FICHAS FUNCIONAIS						
Certificamos em face do tempo apurado, que no período acima referido, o(a) interessado(a) conta de efetivo exercício o tempo de serviços líquido de :						
	1.860	dias ou	5	ano(s),	1	mês(es) e 5 dia(s)
AVERBAÇÕES DE TEMPO DE SERVIÇO						

8. A primeira figura é parte da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, enquanto a segunda figura é parte da Certidão n. 127, elaborada e encaminhada pelo próprio IPERON.

9. Segundo o corpo técnico, não foi computado o período de **01.01.2000 a 02.03.2020 (7.353 dias)**, uma vez que não houve a certificação de averbação desse período.

10. Além do mais, consta na Certidão de Tempo de Serviço uma dedução de **7.384 dias**. Sobre ela, não foi especificada sua origem, razão pela qual realmente necessita de esclarecimentos.

11. Assim, é certo que a incongruência observada, qual seja a necessidade de esclarecimentos quanto aos períodos mencionados, compõe item essencial para aferir o correto cômputo do tempo de serviço, bem como a contribuição, efetivamente prestados pela interessada.

12. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Apresente** esclarecimentos acerca dos períodos eventualmente averbados ou deduzidos pela servidora Geralda Célia Ferreira da Silva, CPF n. 597.680.456-04, especificamente no que concerne aos anos de 01.01.2000 a 02.03.2020.

b) **Apresente** demais documentos que comprovem que a servidora Geralda Célia Ferreira da Silva, CPF n. 597.680.456-04, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de tempo de contribuição/serviço necessário para a regra de aposentadoria em questão.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar** a Decisão em tela, bem como remetê-la, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia;

b) **Notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 28 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[\[1\]](#) Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00591/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: João Valdeques Fernandes Barros - CPF nº 079.535.502-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira, CPF nº 341.252.482-49 Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0243/2022-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL APLICÁVEL AO TCE SUBSIDIARIMANETE. DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DETERMINAÇÕES DA CORTE DE CONTAS.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 791 de 08.07.2019 (ID 1173831), publicado no DOE Edição nº 140 de 31.07.2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor João Valdeques Fernandes Barros, CPF nº 079.535.502-53, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 06, matrícula nº 300063194, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. O Corpo Instrutivo sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas (ID 1174155).

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou neste momento da instrução, tendo em vista se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Os autos aportaram nesta Relatoria, momento em que se constatou um problema. Por se tratar de aposentadoria consubstanciada em regra de transição, exige-se também o ingresso do servidor público em cargo efetivo anteriormente à data limite exposta na Emenda Constitucional que fundamenta a concessão.

5. Isso significa dizer que, já que a aposentadoria em questão estava fundamentada na Emenda Constitucional n. 41/03, exigia-se o ingresso no serviço público até o dia 31.12.03, data da publicação da respectiva EC. No entanto, o senhor João Valdeques Fernandes Barros somente ingressou no serviço público em 18.11.2005.

6. Tendo em vista essa problemática, foi exarada a Decisão Monocrática n. 0206/2022-GABFJFS, com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) Apresente esclarecimentos acerca da regra aposentatória concedida ao servidor João Valdeques Fernandes Barros, CPF nº 079.535.502-53, eis que este foi aposentado pela regra contida no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ao qual exige a data de ingresso no serviço público até 31.12.2003;

7. Por meio do Ofício n. 0406/2022-D1ªC-SPJ, a 1ª Câmara deu ciência à senhora Maria Rejane S. Vieira, Presidente do IPERON, quanto ao teor da respectiva Decisão e seu prazo para cumprimento (ID n. 1229705).

8. O IPERON, por sua vez, encaminhou cópias da Informação n. 661/PGE/IPERON/2022 e simulação (ID n. 1237175 e 1237176). Ademais, requereu dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprir integralmente as determinações desta Corte de Contas.

9. É o relatório necessário.

10. Pois bem. Constata-se que o Instituto Previdenciário juntou aos autos requerimento de dilação de prazo, solicitando mais 30 dias para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0206/2022-GABFJFS, haja vista que quanto à concessão da aposentadoria em apreço, ainda é necessária a observação do dispositivo da Informação elaborada pela Procuradoria Geral do Estado junto ao IPERON, *n verbis*:

a. Pela retificação do Ato Concessório de Aposentadoria nº 791 de 08.07.2019, para que aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor se dê com base na regra geral, passando a constar o fundamento do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c o incisos e parágrafos do art. 22, da Lei Complementar nº 432/2008;

b. Pelo encaminhamento dos autos à Equipe de Cálculo deste Instituto para que seja realizada a atualização da planilha de cálculos de proventos de fls. 135, para que os mesmos passem a ser fixadas com base na integralidade da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994, com reajuste do benefício pelo RGPS (Regime Geral de Previdência Social);

c. Diante do fato de que o interessado percebe seus proventos de aposentadoria, de forma integral e paritária, consoante artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, há mais de três anos, recomenda este subscritor que seja assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal c/c os arts. 14 e 72, ambos da Lei Estadual nº 3.830, de 27.06.2016 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia, com vistas a evitar futura alegação de cerceamento de defesa;

d. Após, encaminhar os autos ao TCE com a documentação necessária para fins de análise registro.

11. Posto isso, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **CONCEDO** dilação de prazo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, **por mais 30 (trinta) dias a contar da notificação desta Decisão**, a fim de que promova o cumprimento da Decisão Monocrática n. 0206/2022-GABFJFS.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01518/22

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Supostas irregularidades no pregão eletrônico n. 10/2021/CIMCERO/RO e na ata de registro de preços 001/CIMCERO/2022, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de tubos corrugados em polietileno de alta densidade (PEAD), com o valor atual de R\$ 36.564.904,00.

JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

INTERESSADAS: Agromotores Máquinas e Implementos Ltda. (CNPJ n. 03.881.622/0001-64), nos autos representada por seu advogado Leonardo Antunes Ferreira da Silva (CPF n. 080.733.317-48), conforme instrumento procuratório conferido pelo sócio administrador Agnaldo Xavier Oliveira (CPF n. 107.134.252-53); Hilgert & Cia. Ltda. (CNPJ n. 22.881.858/0001-45), razão social Implemaq, com responsável José Vidal Hilgert (CPF n. 147.086.479-72); N.V. Verde Ltda. (CNPJ n. 03.363.727/0001-21), razão social N.V. Parafusos, com responsável Nilson Vila Verde (CPF n. 166.860.049-87).

RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang (CPF n. 593.453.492-00), Presidente do CIMCERO;
Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF n. 469.598.582-91), Prefeito de Buritis.

ADVOGADO: Leonardo Antunes Ferreira da Silva (OAB/RO n. 10.464)

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES EM LICITAÇÃO. ANÁLISE TÉCNICA ADICIONAL INDICANDO **SOBREPREGO** EM PERCENTUAL E SOMATÓRIO EXPRESSIVOS. ADMISSÃO E PROCESSAMENTO DO FEITO COMO **REPRESENTAÇÃO**. CONCESSÃO DE **TUTELA DE URGÊNCIA** PARA INIBIÇÃO DE TODO ATO TENDENTE À CONTRATACÃO.

DM 0102/2022-GCJEPPM



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



1. Tratam os autos de procedimento apuratório preliminar acerca de informação de irregularidades que especifica a necessidade de esse Tribunal de Contas apurar a ocorrência de fatos ilícitos alegadamente caracterizados durante o processamento do **pregão eletrônico n. 010/2021/CIMCERO/RO**, conduzido pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO) com a finalidade de registrar as empresas eventualmente interessadas em um futuro fornecimento de tubos corrugados em polietileno de alta densidade (PEAD) aos municípios consorciados.
2. Verifico que a inicial foi ofertada por pessoa jurídica que não se designa como licitante no pregão eletrônico n. 010/2021, nominando a sua peça como **denúncia**. Refiro-me à empresa Agromotores Máquinas e Implementos Ltda., estando representada nos presentes autos pelo advogado Leonardo Antunes Ferreira da Silva, conforme o instrumento procuratório a ele conferido por seu sócio administrador e representante legal, Agnaldo Xavier Oliveira [p. 3-32 e 31-47, ID 1230794].
3. Na peça exordial, a interessada discrimina pedido de **tutela de urgência para a suspensão dos atos relacionados à contratação**, fundamentado nas irregularidades alegadas e na informação de que teria sido finalizado o pregão eletrônico n. 010/2021, publicando-se em **11/02/2022** a ata de registro de preços n. 001/CIMCERO/2022. Como elementos tendentes a comprovar as alegações, a interessada incorporou à inicial a mais vasta documentação [IDs 1230794, 1230795, 1230796 e 1230798].
4. Em relação ao pregão n. 010/2021, referencio o edital e os seus anexos; a ata de julgamento e o termo de adjudicação do objeto em favor das empresas **Hilgert & Cia Ltda.** (lotes para ampla competição) e **N. V. Verde Ltda.** (lotes para pequenas e médias empresas); a publicação da ata de registro de preços em 11/02/2022, com o valor total de R\$ 42.553.210,00; e a republicação da ata em 02/05/2022, **reduzindo** o valor total, sob fundamento de reequilíbrio econômico-financeiro, para R\$ 36.564.904,00.
5. Destaco, por prevalente, que o feito foi também instruído com documentação ligada a processo administrativo que conduziu licitação **diversa da apreciada nesses autos**. Trato do **pregão eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO**, no qual, por interesse do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER), o estado registrou preços para também adquirir o objeto de tubos corrugados em PEAD – tendo a interessada nesses se sagrado como a vencedora, bem assim havido a participação das empresas Hilgert e N.V. Verde.
6. Tais documentos se tornariam pertinentes ao exame do caso concreto e foram acostados em razão de a interessada enfatizar que a documentação da licitação conduzida pelo estado de Rondônia **contém provas** que suportam a sua principal alegação: de que as empresas Hilgert e N. V. Verde somente foram declaradas vencedoras no pregão eletrônico n. 010/2021 (*sub examine*) por terem repetido o esquema de **fraude** que culminou em suas inabilitações na fase externa de julgamento do pregão eletrônico n. 886/2021.
7. Alega que essas empresas reincidiram na fraude consistente na formação de **conluio** para frustrar o caráter competitivo de licitações públicas, asseverando que o CIMCERO teria negligenciado que elas compartilhariam os mesmos representantes, telefones e endereços eletrônicos e, bem assim, que mantinham representantes e sócios com relação de parentesco – evidências relacionadas ao pregão eletrônico n. 886/2021. A interessada não comprovou que o CIMCERO tinha conhecimento desses fatos por ocasião do pregão eletrônico n. 010/2021.
8. Prosseguindo, vejo que a interessada igualmente afirma lhe causar estranheza a redução de preços pela republicação da recém-formada ata de registro de preços, antes mesmo de terem sido feitas contratações, diante da alegada informalidade na plataforma de **publicação** utilizada (diário da AROM) e de suposta **incongruência na motivação** que atribui as alterações a um reequilíbrio econômico financeiro. Aduz que as alterações objetivavam que as empresas Hilgert e N. V. Verde venderem os seus produtos ao DER e ao CIMCERO.
9. Conforme a interessada suscita, mas não apresenta elementos de prova, então haveria nos autos uma outra **espécie de fraude**: “as empresas Hilgert & Cia Ltda. e N. V. Verde EIRELLI tiveram que reduzir os valores/custos dos produtos (itens) de modo a adequá-los aos valores ofertados pela empresa vencedora e aceitos pelo DER/RO naquele certame. Com esse modus operandi, mediante aplicação de uma espécie de ‘analogia’, será possível o DER/RO ‘pegar carona’ na ARP do CIMCERO”.
10. Outrossim, a interessada acostou cópia do **processo n. 00739/22-TCERO**, de fiscalização **em trâmite** acerca do pregão eletrônico n. 886/2021, sob a relatoria do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Isso porque citou haver probabilidade de estarem também configuradas nesses autos, assim como se apura no processo n. 00739/22, as irregularidades de ausência de justificativas (i) para a aquisição de tubos corrugados em PEAD **em detrimento de soluções mais econômicas**; e (ii) para a **definição dos quantitativos**.
11. Recebidos os expedientes em 13/07/2022 e realizada a sua autuação, o feito foi encaminhado para análise e manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo quanto à seletividade da demanda e à deflagração de fiscalização para tratar da matéria.
12. O relatório da Unidade Técnica foi elaborado em 27/07/2022, fundamentando os motivos pelos quais concluiu serem atendidos os critérios para a **seletividade** da demanda e o processamento como **representação**. Após análise de mérito, ressaltou, em linhas gerais, a **plausibilidade** das alegações da interessada, à luz das provas ofertadas e outras evidências que coletou, mas ressaltou a necessidade de **maiores investigações** para confirmar a veracidade dos fatos, sobretudo quanto aos indicativos de fraude [ID 1235095].
13. Em continuidade, a Unidade Técnica consignou o apontamento novo de que, no processo n. 00739/22, também está sendo averiguado possível **sobrepço significativo** na ata registrada pelo estado de Rondônia a fim de adquirir objeto idêntico de canos corrugados em PEAD, contabilizado esse desvio a partir dos valores constantes da proposta vencedora do pregão eletrônico n. 886/2021 – que, registro, foi a proposta da empresa Agromotores Máquinas e Implementos Ltda., qualificada como interessada/informante nesses autos.
14. Recorrendo à metodologia empreendida no processo n. 00739/22, confrontou os preços registrados pelo CIMCERO com o parâmetro do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), mantido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). E verificou que o sobrepreço (superior a 100% em relação a alguns itens) pode resultar em um prejuízo de **R\$ 16.272.063,60**, acaso sejam efetivadas as contratações – com a anotação de que, até o momento, apenas o **município de Buritis** emitiu empenho.

15. Portanto, sob fundamentação diversa do apresentado pela interessada, opinou pela concessão de tutela de urgência para suspender os atos tendentes à contratação, apresentou as seguintes conclusões [ID 1235095]:
65. De acordo com o que foi relatado no item anterior, a reclamante Agromotores Máquinas e Implementos Ltda. - CNPJ n. 03.881.622/0001-64, [alega que] teria havido supostas irregularidades na elaboração do edital e no processamento do Pregão Eletrônico n. 010/2021/CIMCERO/RO (proc. adm. n. 1-297), destinado à compra de tubos corrugados em polietileno de alta densidade (PEAD) para atender a municípios que participam do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, e que que resultou na formação da Ata de Registro de Preços n. 001/CIMCERO/2022.
66. As acusações feitas foram, em síntese: **a) ocorrência de suposto conluio entre as empresas Hilgert e Cia. Ltda. e NV Verde Eirelli, visando fraudar o certame, repetindo prática que já teriam executado quando da participação no Pregão Eletrônico n. 886/2021ZETA/SUPEL/RO; b) suposta repactuação ilegal de preços relativamente à Ata de Registro de Preços n. 001/CIMCERO/2022; c) descumprimento ao princípio da publicidade pela não divulgação da repactuação dos preços da ARP no portal de transparência do CIMCERO; d) possível prática de sobrepreço [1] ou ausência de vantagem econômica; e) suposta falta de justificativas sobre a viabilidade técnica e os quantitativos licitados.**
67. Para efeitos de análise preliminar do pedido de tutela antecipatória formulado pela reclamante, percebeu-se elementos indicativos de plausibilidade, relevância e interesse público, no que concerne à "letra d", pois, cf. relatado no "item 3.3", **foram identificados indícios de práticas de preços superiores aos de mercado, tomando por base análise desenvolvida pelo corpo técnico desta Corte nos autos do processo n. 00739/22, que teve como valores de referência aqueles registrados no Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), mantido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).**
68. Os comparativos elaborados (Quadros I, II e III), apenas para efeitos de formulação de juízo preliminar e não definitivo, identificaram preços de itens, na Ata de Registro de Preços n. 001/CIMCERO/2022, que **superam, em mais de 100%, os valores de referência do SICRO.**
69. Também foi possível estimar um **potencial prejuízo no montante de R\$ 16.272.063,60 (dezesseis milhões, duzentos e setenta e dois mil, sessenta e três reais e sessenta centavos), caso os quantitativos totais da ARP sejam adquiridos.**
70. Dessa forma, há risco de que o erário venha a sofrer danos significativos se despesas forem originadas da referida ARP.
71. Perante os indícios, entende-se que caberá a esta Corte, **determinar ao Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia que suspenda a execução de quaisquer despesas que estejam respaldadas pela Ata de Registro de Preços n. 001/CIMCERO/2022, até ulterior pronunciamento, sob pena de responsabilização por eventuais danos decorrentes.**
72. Acrescente-se que, em rápida consulta às notas de empenho emitidas entre 02/05/2022 e 19/07/2022, cf. Portais de Transparência dos municípios filiados ao CIMCERO e que são interessados na Ata de Registro de Preços n. 001/CIMCERO/20226, foi identificada emissão de empenhos, possivelmente vinculados à referida ARP, apenas no município de Buritis, cf. ID=12337257 [grifei].
16. Assim vieram-me os autos.
17. Decido.
18. À luz do art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em convergência com a análise preliminar da Unidade Técnica, reputo que foram atendidas as **condições prévias** para a análise de seletividade, tendo em vista a competência desse Tribunal de Contas para apreciar a matéria; que a informação de irregularidade se refere a objeto determinado e a uma situação-problema específica; e que estão presentes os elementos de convicção mínimos para que seja dado início a uma ação de controle.
19. Passando ao **exame de seletividade** propriamente dito, também em anuência com a análise técnica pautada pelos critérios da Portaria n. 466/2019, deste Tribunal de Contas, verifico que houve alcance da pontuação mínima (67,8) nos componentes do índice RROMa[2] e da pontuação mínima (48) quanto aos critérios da Matriz GUT[3]. Por estas razões, considerado adequada a proposição para, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ser constituída fiscalização específica para tratar da matéria.
20. Ao tempo em que afirmo o juízo positivo pela seletividade da demanda, faço o destaque de que a **representação** efetivamente se revela como a categoria processual mais adequada para o processamento dos fatos, tal qual sugerido pela Unidade Técnica. Isso porque se cuida de informação, apresentada por **pessoa jurídica**, de suposto descumprimento de regras e princípios regentes dos **processos licitatórios**, atraindo o art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:
- LC 154/1996. Art. 52-A. Têm legitimidade para **representar** ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15): [...] VII - os licitantes, contratado **ou pessoa física ou jurídica**, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das **leis correlatas às licitações**, contratos e instrumentos congêneres (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15).
- RITC. Art. 82-A. Têm legitimidade para **representar** ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO): [...] VII – os licitantes, contratado **ou pessoa física ou jurídica**, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das **leis correlatas às licitações**, contratos e instrumentos congêneres (Incluído pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO).
21. É relevante registrar que não consta dos autos que a representante figure como licitante do pregão eletrônico n. 010/2021/CIMCERO/RO, razão pela qual não se pode inferir, por ora, o interesse direto no desfecho do certame. Sem embargos, **interesse indireto** pode ser deduzido do fato de que a representante atua no mesmo seguimento comercial de que cuidou o certame do CIMCERO, à evidência de ter sido declarada a vencedora do pregão eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO. Apresento a informação somente para **registro, considerando a instrução que ainda se inicia**,

porquanto seu interesse indireto/direto não altera as conclusões a favor do processamento do feito, por se tratar nesses autos de temas que possuem vínculo com o atendimento ao **interesse público**.

22. Por ser de todo oportuno, delimito que o **escopo** desses autos deve recair sobre a apuração de supostas irregularidades por ocasião do processamento do **pregão eletrônico n. 10/2021/CIMCERO/RO** e da formação da **ata de registro de preços 001/CIMCERO/2022**, cujo objetivo era registrar as empresas eventualmente interessadas em futuro fornecimento de tubos corrugados em polietileno de alta densidade (PEAD), na medida em que designado como relator das contas do CIMCERO para o biênio 2021/2022.

23. Delimito, igualmente, que não me compete a análise e a deliberação a respeito da suposta de fraude no processamento do **pregão eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO** e de suas eventuais repercussões em face das empresas licitantes Hilgert e N. V. Verde, trazida ao conhecimento desse Tribunal de Contas nessa oportunidade. Nesse ponto, **a competência é prorrogada, por prevenção**, ao relator do processo n. 00739/22-TCERO, de maneira que a ele devem ser comunicados esses fatos, para adotar as providências que julgar cabíveis.

24. Resguardo, contudo, a possibilidade de a Unidade Técnica se valer, no que diz com a instrução dos presentes autos, dos dados e das informações do pregão eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO, mas somente a título de **elemento de prova**. Isto é, servirão para formar o convencimento sobre a procedência das supostas irregularidades no pregão eletrônico n. 10/2021/CIMCERO/RO, a exemplo da necessidade de confirmar a alegação da representante de **reincidência** no cometimento de fraude à licitação no âmbito do CIMCERO.

25. Feitos esses necessários registros, passando à apreciação provisória de mérito, converjo novamente com a manifestação da Unidade Técnica no sentido de que as alegações da representante merecem **maiores investigações** para o correto exame de sua procedência ou não – que deve se dar na instrução preliminar a ser concretizada no âmbito da Secretaria de Controle Externo. Em mira dos atos instrutórios que ainda se avizinham, importa consignar uma **ressalva** a respeito das seguintes afirmações lançadas no relatório de seletividade [ID 1235095]:

38. Como se vê, os indícios que levaram à suposição de que, no Pregão Eletrônico n. 886/2021/SUPEL/RO as empresas Hilgert e NV Verde estavam mancomunadas, referem-se a, em suma: a) compartilhamento de representantes entre ambas empresas; b) coincidências de telefones; c) compartilhamento de endereço eletrônico (e-mails); d) existência de possível relação de parentesco entre os sócios/representantes.

39. Em tal situação é de se supor que as propostas comerciais das duas empresas podem ter sido produzidas de comum acordo e que, se assim for, tratou-se de uma competição apenas simulada entre elas.

40. De se destacar, também, que a suposta tentativa de conluio já foi comunicada pela Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL à Promotoria de Justiça de Defesa da Probidade Administrativa e Patrimônio Público do Ministério Público do Estado de Rondônia, a quem cabe a apuração de possível crime, cf. Ofício nº 211/2022/SUPEL-ZETA, págs. 1849/1850, do documento n. 04169/22.

41. A suposição da reclamante é que as empresa Hilgert e NV Verde podem ter lançado mão de estratégias similares aos acima transcritos para intentar fraudar, também, o Pregão Eletrônico n. 010/2021/CIMCERO/RO.

42. Porém, não há provas cabais de que tal tenha realmente ocorrido, apenas probabilidades.

43. Ressalta-se que, no pregão em questão, a primeira empresa venceu os itens destinados à ampla competição e a segunda, os itens restritos à competição de pequenas e médias empresas, cf. Termo de Homologação obtido no Portal de Compras Públicas, ID=1233371 [grifei].

44. Diante dos indícios apresentados, é fora de dúvida que há necessidade de averiguar se houve repetição, no Pregão Eletrônico n. 010/2021/CIMCERO/RO, dos mesmos procedimentos que conduziram à percepção de possível prática de fraude no Pregão Eletrônico n. 886/2021/SUPEL/RO.

26. Concordo com a necessidade, ainda premente, de se investigar se, e em qual medida, de fato ocorreu a hipótese de fraude quanto à licitação representada. Contudo, ainda que não se revele nesses autos exatamente a mesma situação de disputa simulada – pois teriam as empresas representadas concorrido a lotes distintos do pregão eletrônico n. 10/2021 –, **não deve a Unidade Técnica se descuidar da análise do conluio/fraude** para além da mera aferição de efetiva vantagem financeira, bem assim examinar outras possíveis repercussões, a exemplo do manejo do **hipotético grupo econômico** para aferir a **vantagem de angariar todos os lotes do certame**, mesmo os reservados, a princípio, a empresas de pequeno e médio porte. E, nesse contexto de apuração de fraude, certos fatos (que, a uma primeira vista, aparentam irrelevância) podem vir a se tornar mais materialmente significativos, a exemplo do alegado descumprimento de formalidades relacionadas à publicação e à motivação na republicação da ata de registro de preços para **redução** dos valores a serem contratados.

27. É acertada, porém, a conclusão técnica de que **seria precipitado tecer, nesse momento, conclusão a respeito dessas alegações representadas**, considerando a necessidade de diligências para esclarecer a sua concretização, ou não, no caso dos autos.

28. Sem quaisquer embargos, a Unidade Técnica aponta achado de irregularidade complementar, de natureza grave, habilitando esse conselheiro relator a, nessa ocasião, **expedir tutela inibitória de urgência**, na forma do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar n. 806/14)

29. Vejamos.

30. Quanto à **probabilidade do direito**, em termos de fundado receio de lesão ao erário e outras graves irregularidades em relação aos municípios consorciados ao CIMCERO, acolho a posição da Unidade Técnica, que evidencia existência de **sobrepço** na ata de registro de preços decorrente do pregão eletrônico n. 10/2021. A partir dos cálculos que confrontam os preços adjudicados com o parâmetro do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), aponta-se para a possibilidade de possível prejuízo ao erário que pode vir a totalizar substanciais **R\$ 16.272.063,60**, acaso se efetive toda a contratação.

31. Esclareço que, conforme consta no “Quadro I– Comparativo ARP x SICRO(preços unitários)” de seu relatório de análise, a Unidade Técnica avalia que os valores unitários registrados pelo CIMCERO, em termos percentuais, são expressivamente superiores aos limites estabelecidos pelo SICRO; e demonstra, analiticamente, que alguns desses itens têm sobrepreço **superior a 100%** – o que implica em se concluir, preliminarmente, que o CIMCERO registrou preços de compra pelo **dobro do valor corrente de mercado** [p. 2.161, ID 1235095].

32. Considerando se tratar de registro de preços com amplo quantitativo de itens, a Unidade Técnica fez cálculo adicional para estimar o impacto total do sobrepreço, a partir do que inferiu o possível dano de **R\$ 16 milhões** a ser suportado pelas administrações municipais. Os produtos desse somatório, em relação a cada licitante, constam no “QuadroII–Estimativasde sobrepreço–preçosregistradosporNVVerdeEireli” e no “QuadroIII–Estimativasde sobrepreço–preçosregistradosporHilgert&Cia.Ltda.” [p. 2.161-2.162, ID 1235095].

33. Registro o entendimento pacífico, no âmbito da jurisprudência desse Tribunal de Contas, de que o sobrepreço em licitação se converte, quando e se forem concretizadas as contratações, em efetivo prejuízo aos cofres dos entes públicos, conforme julgados:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO DA DIETA GERAL E DIETA ENTERAL. SOBREPÇO DETECTADO. DANO. CONDUTA ILÍCITA. MULTA.

É irregular a Tomada de Contas Especial quando detectado o sobrepreço no fornecimento de alimentação da Dieta Geral e da Enteral à SESAU para atendimento do HBAP, HPSJPII, CEMETRON e HRC, sem prévia cotação de preços e sem contrato. É passível de multa a conduta ilícita do gestor que contribui para o pagamento de produtos e serviços com sobrepreço, causando dano ao erário. (Acórdão AC2-TC 00087/18. Processo 03040/13. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Julgamento em 7 de março de 2018).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. DESPESAS COM MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. AFERIÇÃO DE SOBREPÇO ENTRE OS VALORES CONTRATADOS E OS PREVISTOS COMO PARÂMETROS MÁXIMOS NA TABELA DE PREÇOS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED). DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Diante de ilegalidade de que resulte dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96.

2. O erário deve ser recomposto pelo Gestor Público que tenha efetivado contratação direta, por Dispensa de Licitação, com sobrepreço, aferido da comparação entre os valores dos medicamentos contratados e os preços máximos fixados como teto na tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), quando constatado que aqueles se mostraram superiores a estes. [Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdãos nº 1437/2007 e 2451/2013 – Plenário]. (Acórdão APL-TC 00348/17. Processo 02849/15. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julgamento em 03 de agosto de 2017).

34. Firme nessa premissa, quanto ao **perigo da demora**, em termos de fundado receio de ineficácia da decisão final desse processo, observo que, acaso não antecipada a tutela de urgência sob os fundamentos requeridos pela Unidade Técnica, pode vir a se **concretizar vultoso dano aos municípios consorciados ao CIMCERO**, eis que a ata de registro de preços se encontra formalizada e, portanto, poderia ser entendida como apta a propiciar contratações. Justifica-se, igualmente, a concessão sem prévia oitiva das partes em razão das notícias de que empenhos já estão sendo realizados, a exemplo do caso do **município de Buritis**, conforme constatado pela Unidade Técnica.

35. Assim, o perigo da demora e a probabilidade do direito dão fundamento à concessão da tutela de urgência para determinar **ao presidente do CIMCERO**, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, que **suspenda os atos tendentes a contratações oriundas do pregão eletrônico n. 10/2021 e da ata de registro de preços 001/2022, no estágio em que se encontrarem, até posterior deliberação desse relator e/ou desse Tribunal de Contas em sentido contrário**. Diante da notícia de intenção de aquisição já materializada pelo **município de Buritis**, **amplio a ordem de suspensão ao respectivo prefeito**.

36. Incluo, nesse ato, entre os **interessados** a quem se deve dar ciência a respeito da presente decisão, as **empresas** cujas condutas supostamente ilícitas estão sob a análise, a fim de que, querendo, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias a ser assinalado aos responsáveis pelo cumprimento dessa tutela, **ofertem manifestação escrita, acompanhadas das evidências que julgarem pertinentes, a serem consideradas na instrução preliminar a ser ainda efetivada pela Unidade Técnica desse Tribunal de Contas**. Somente depois da emissão do parecer técnico preliminar, se for o caso, este conselheiro relator deliberará sobre manutenção da tutela e a abertura de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

37. Autorizo, conforme requerimento formulado, o titular da Unidade Técnica a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito em sua completude, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Registro a necessidade de a SGCE acautelar-se quanto aos procedimentos para a regular notificação das partes, de sempre fixar prazo razoável para os jurisdicionados atenderem a suas requisições, bem como de emitir alerta sobre a possibilidade de aplicação da sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento injustificado.

38. Pelo exposto, DECIDO:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar enquanto **representação**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, "d", e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas;

II – Conceder, sem prévia oitiva dos responsáveis ou interessados, **tutela de urgência para determinar** ao atual presidente do CIMCERO (Célio de Jesus Lang, CPF n. 593.453.492-00), ou a quem o substitua na forma da lei, bem como ao atual prefeito de Buritis (Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91), ou a quem o suceda, que adotem providências para **suspender os atos tendentes a contratações oriundas do pregão eletrônico n. 10/2021 e da ata de registro de preços 001/2022**, no estágio em que se encontrarem, até posterior deliberação desse relator e/ou do Tribunal de Contas em sentido contrário, nos termos do art. 3-A da Lei Complementar n. 154/1996, **comprovando a adoção da medida no prazo de 05 (cinco) dias**, contados de sua ciência dessa decisão, alertando acerca do estrito dever de cumprir as obrigações dentro do prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Facultar ao atual presidente do CIMCERO (Célio de Jesus Lang, CPF n. 593.453.492-00) e ao atual prefeito de Buritis (Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91), ou a quem os substitua, bem assim às empresas Hilgert & Cia. Ltda. (CNPJ n. 22.881.858/0001-45), por meio de seu responsável José Vidal Hilgert (CPF n. 147.086.479-72), e N.V. Verde Ltda.(CNPJ n. 03.363.727/0001-21), por seu responsável Nilson Vila Verde (CPF n. 166.860.049-87), o **prazo de 05 (cinco) dias**, contados da ciência dessa decisão, para que, querendo, ofertem **manifestação escrita**, acompanhada das evidências que entenderem pertinentes, a serem consideradas na instrução preliminar a ser ainda efetivada;

IV – Determinar ao **Departamento do Pleno** que promova a **notificação**, com urgência, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual presidente do CIMCERO (Célio de Jesus Lang, CPF n. 593.453.492-00) e do prefeito de Buritis (Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF n. 469.598.582-91), ou de quem lhes venha a substituir, para que **tomem ciência e cumpram a medida indicada no item II dessa decisão**, bem assim para que **observem o disposto no item III dessa decisão**;

V – Determinar ao **Departamento do Pleno** que promova, em igual caráter de **urgência**, a **intimação** das empresas Hilgert & Cia. Ltda. (CNPJ n. 22.881.858/0001-45), por seu responsável José Vidal Hilgert (CPF n. 147.086.479-72), e N.V. Verde Ltda.(CNPJ n. 03.363.727/0001-21), por seu responsável Nilson Vila Verde (CPF n. 166.860.049-87), a fim de que **tomem conhecimento desses autos e observem o disposto no item III dessa decisão**. Considerando que se trata de partes que ainda não integram esse processo, **determino** que esse ato processual seja materializado conforme autoriza o **art. 40, parágrafo único, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO**, isto é, de forma eletrônica se as partes possuírem cadastrado no Portal do Cidadão ou, caso negativo, segundo as regras do art. 30 e ss. do Regimento Interno;

VI – **Dar ciência dessa decisão** ao relator do processo n. 00739/22-TCERO, conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, a fim de que tome conhecimento e adote todas as providências que entender pertinentes em relação às notícias de irregularidades, trazidas ao conhecimento do Tribunal de Contas nessa oportunidade, a respeito do pregão eletrônico n. 886/2021/ZETA/SUPEL/RO;

VII – **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VIII – Após o decurso do prazo contido no item II dessa decisão, com a apresentação das informações requeridas, **tramite-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para que realize a instrução preliminar da presente representação, conforme proposta de fiscalização já apresentada**, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Omissos os responsáveis quanto ao cumprimento do item II dessa decisão, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Ao Departamento do Pleno, para publicação dessa decisão na imprensa oficial e para atender aos comandos dos itens IV a VIII.

Registrado eletronicamente, cumpra-se expedindo o necessário.

Porto Velho/RO, 01 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[1] A interessada não traz hipótese específica de **sobrepreço**. Alega apenas a possibilidade de “violação ao princípio da economicidade” pela falta de justificativa da escolha de aquisição de tubos em PEAD e quanto aos quantitativos a serem adquiridos, nos moldes do processo n. 00739/22-TCERO [p. 18-28, ID 1230794]. Portanto, ressalvo que o sobrepreço é apontamento novo da Unidade Técnica, como destacado no parágrafo 13 e ss. dessa decisão.

[2] Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

[3] Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03432/18 (PACED)
 INTERESSADA: Mirlene Cruz da Silva - CPF 758.496.402-82

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO 9.600

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II e multa do item III do Acórdão n. APL-TC 00348/18, proferido no processo (principal) n. 04086/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0405/2022-GP

PACED. 01) DÉBITO SOLIDÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA EM EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. SOBRESTAMENTO DO PACED QUANTO À COBRANÇA DO DÉBITO. 02) MULTA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO NORMATIVA N. 01/2018/TCE-RO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA SUCESSÃO DE ATOS PROCESSUAIS. PROSEGUIMENTO DA COBRANÇA DA MULTA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Mirlene Cruz da Silva**, dos itens II e III do Acórdão n. APL-TC 00348/18, proferido no Processo n. 04086/10, relativamente à imputação de débito solidário (item II) e multa (item III).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0297/2022-DEAD (ID n. 1233858), anuncia o que segue:

[...] Informamos que aportou neste Departamento Petição da Senhora Mirlene Cruz da Silva, subscrita por seu Advogado, Senhor Bruno Valverde Chahaira, acostada sob o ID 1233494 e anexos IDs 1229893e 1229895, em que requer seja analisada a referida petição para que, ao final, seja reconhecida a prescrição operada nos autos de origem, afastando-se a imputação do débito e da multa a ela imputados nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00348/18, proferido no Processo n. 04086/10.

Alega a interessada que esta Corte firmou entendimento, no âmbito do Processo n. 00609/20, acerca do reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória de valores a serem ressarcidos ao erário por condenação do Tribunal de Contas. Além disso, cita a Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, que disciplina a prescrição, em cinco anos, da pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, interrompendo-se apenas pela notificação ou citação válida, nos termos do art. 3º, inciso I.

Informa, ainda, que o mandado de citação se operou em 3.10.2012, enquanto a decisão que imputou débito e responsabilidade foi prolatada apenas em 4.9.2018, transcorrendo prazo superior a cinco anos entre uma interrupção e outra, operando-se, assim, a prescrição da pretensão punitiva.

Informamos ainda que o débito imputado se encontra em cobrança por meio da Execução Fiscal n. 7008475-33.2020.8.22.0001, que se encontra atualmente aguardando o deslinde da Ação Anulatória n. 7031108-38-2020.8.22.0001, ajuizada pela Associação Beneficente Viver, em trâmite no 2º grau, após prolação de sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual, e a multa, protestada, conforme Certidão de Situação dos Autos de ID 1233729 [...].

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. No presente feito, há a demonstração de que a Execução Fiscal n. 7008475-33.2020.8.22.0001, ajuizada para a cobrança do **item II (débito solidário) do Acórdão n. APL-TC 00348/18**, aguarda o deslinde da Ação Anulatória n. 7031108-38-2020.8.22.0001, na qual foi preferida sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual (recolhimento das custas processuais), com fulcro no art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

5. Todavia, consoante análise efetuada pelo DEAD^[1], constatou-se que ainda não houve o trânsito em julgado da aludida Ação Anulatória, haja vista a existência de recurso ainda pendente de julgamento, o que inviabiliza, por ora, o acolhimento do pedido de baixa de responsabilidade em relação à interessada. Logo, no tocante ao item II (débito solidário) do Acórdão n. APL-TC 00348/18, o presente PACED deve ser sobrestado até que sobrevenha o trânsito em julgado da mencionada ação judicial.

6. Por outro lado, no que diz respeito à **multa** cominada no **item III do Acórdão n. APL-TC 00348/18**, ao que tudo indica, não houve a incidência da prescrição suscitada pela interessada. Explico.

7. Verifica-se que a Senhora Mirlene Cruz da Silva, por meio de seu advogado (Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9.600), encaminhou petição (ID n. 1233494) requerendo o reconhecimento da prescrição, arguindo, em suma, o que segue:

[...] A Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO disciplina que prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, interrompendo-se apenas pela notificação ou citação válida (art. 3º, inciso I).

Compulsando os autos de origem, verifica-se que o mandado de citação se operou em 03/10/2012 e a decisão que imputou débito e responsabilidade, foi prolatada em 04/09/2018, tendo transcorrido mais de cinco anos entre uma interrupção e outra. [...]

8. Contudo, a despeito dos argumentos suscitados pela interessada, em exame aos autos do Processo Originário n. 04086/10, constatou-se que não houve o transcurso de mais de cinco anos entre o mandado de citação e a prolação do acórdão que imputou a multa (Acórdão n. APL-TC 00348/18), em

razão da sucessão de atos processuais que visaram apurar os fatos, os quais interromperam, por diversas vezes, o prazo da prescrição quinquenal, bem como da trienal (intercorrente).

9. Sobre o ponto, oportunamente, a fim de esclarecer os motivos para o desfecho em alusão, convém trazer à colação o teor do Acórdão n. APL-TC 00348/18, cujos fundamentos adoto como razão de decidir no presente caso:

[...] 28. Como se sabe, a prescrição é destinada a afastar o poder punitivo da Administração nas hipóteses em que, mesmo não tendo havido o decurso do prazo para o exercício da ação punitiva propriamente dita, que nos termos da referida lei é de cinco anos, ou a prescrição intercorrente, quando houver a paralisação do processo por prazo superior a três anos.

29. Relativamente aos fatos ora examinados, colaciono a seguir, os principais atos processuais praticados nestes autos, com a finalidade de destacar as hipóteses interruptivas da prescrição (quinquenária e a intercorrente) e analisar se incidiu, ou não, no mundo fenomênico a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

30. Compulsando-se os autos, observo que os atos processuais para a senhora Mirlene Cruz da Silva, contam a partir de 05.02.2010, quando do saque total do valor da conta do convênio (fls. 167/168), seguida pelo Relatório Técnico inaugural (28.1.11 - fls. 120/122), Mandado de Audiência (28.2.12 - fl. 139), Colheitas de Provas – Defesa apresentada a esta Corte (7.3.12 – fls. 145/279), Relatório Técnico de Análise de Defesa (12.4.12 - fls. 280/283-v), Conversão em TCE – Decisão n. 137/2012-1ª Câmara (13.6.12 – fl. 212), Definição de Responsabilidade (3.8.12 - fls. 296 e v), Mandado de Citação e Audiência (3.12.12, fls. 301/302), Colheitas de Provas – Defesa apresentada a esta Corte (13.3.13 – fls. 314/339), Relatório Técnico de Análise de Defesa (26.11.13 - fls. 347/350-v), Parecer n. 237/2014-GPGMPC (7.8.14 - fls. 354/358), Decisão Monocrática n. 160/2014GCPCN (12.9.14 – 365/367-v), Definição de Responsabilidade (10.9.14 - fls.368 e v), Mandado de Citação (21.11.14 – fl. 488), Relatório Técnico de Análise de Defesa (11.7.16 – fls. 544/547-v), DM-GCPCN-TC 00205/16 00205/16 (12.8.16 – 551/552-v), Mandado de Citação (6.9.16 – fl. 555), Relatório Técnico de Análise de Defesa (18.11.16 – fls. 561/563-v), Sessão de Julgamento (30.8.2018).

31. Dessa forma, tenho que não houve a incidência da prescrição intercorrente e quinquenária, de modo que não resta outra alternativa por parte deste Tribunal, senão sancionar com aplicação de multa a conduta reprovável da senhora Mirlene Cruz da Silva, conforme Relatório do Corpo Instrutivo, itens 3, 4 e 5, “b” (fls. 544/547-v), e itens 3, 4 e 5, “b” (fls. 561/563).

[...]

37. Deste modo, não reconhecida a incidência da prescrição a senhora Mirlene Cruz da Silva (CPF n.758.496.402-82), não resta outra alternativa por parte desta Tribunal, senão sancionar com aplicação de multa, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela inobservância aos preceitos insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, e art. 20, da Instrução Normativa n. 01/97-STN, com fundamentação no art. 55, II, da LC n. 154/1996 c/c art. 103, II, do RITCERO. [...]

10. Destarte, como se verifica do excerto transcrito acima, no caso posto não há que se falar em prescrição intercorrente, pois houve a regular movimentação dos autos feita por meio de diversos atos processuais, incidindo, com isso, várias hipóteses interruptivas da prescrição previstas na Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO². Vejamos:

05.02.10 - saque total do valor da conta do convênio

28.01.11 - Relatório Técnico inaugural (Incidência do Art. 3º, inciso II c/c §2º, alínea “g” do art. 3º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE- RO)

28.02.12 - Mandado de Audiência

07.03.12 - Colheitas de Provas – Defesa apresentada a esta Corte (Incidência do Art. 4º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE- RO)

12.04.12 - Relatório Técnico de Análise de Defesa

13.06.12 - Conversão em TCE – Decisão n. 137/2012-1ª Câmara (Incidência do Art. 3º, inciso II c/c §2º, alínea “e” do art. 3º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE- RO)

03.08.12 - Definição de Responsabilidade (Incidência do Art. 3º, inciso II c/c §2º, alínea “f” do art. 3º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE- RO)

03.12.12 - Mandado de Citação e Audiência (Incidência do Art. 3º, inciso I da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE- RO)

13.03.13 - Colheitas de Provas – Defesa apresentada a esta Corte (Incidência do Art. 4º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE- RO)

26.11.13 - Relatório Técnico de Análise de Defesa

07.08.14 - Parecer n. 237/2014-GPGMPC

12.09.14 - Decisão Monocrática n. 160/2014GCPCN

10.09.14 - Definição de Responsabilidade (Incidência do Art. 3º, inciso II c/c §2º, alínea “f” do art. 3º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE- RO)

21.11.14 - Mandado de Citação (Incidência do Art. 3º, inciso I da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE- RO)

11.07.16 - Relatório Técnico de Análise de Defesa

12.08.16 - DM-GPCPN-TC 00205/16

06.09.16 - Mandado de Citação (Incidência do Art. 3º, inciso I da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE- RO)

18.11.16 - Relatório Técnico de Análise de Defesa

30.08.2018 - Sessão de Julgamento e prolação do Acórdão

11. Nesse sentido, convém mencionar as disposições da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO:

Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:

I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;

[...]

§1º No curso do processo, se forem realizadas mais de uma notificação ou citação, haverá nova interrupção da prescrição.

§2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro):

[...]

e) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 44 da LC n. 154/96);

f) a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade (art. 12, I da LC n. 154/96);

g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades.

§3º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do último ato que a interrompeu.

§4º Os marcos interruptivos acima estabelecidos também são considerados hipóteses interruptivas dos prazos da prescrição intercorrente.

Art. 4º Haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por algum fato novo trazido pelo jurisdicionado.

Parágrafo único. A suspensão da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo fato novo até o retorno dos autos ao estágio em que se encontrava.

Art. 5º, Parágrafo único - Não incide a prescrição intercorrente de 3 anos se o processo não estiver paralisado ou se estiver sobrestado para atender diligência indispensável para o seu deslinde, não constituindo causa relevante para justificar a paralisação a alegação de excesso de trabalho.

12. Logo, não prospera o argumento suscitado pela interessada, qual seja, a ocorrência da prescrição entre a citação e a prolação do acórdão. Isso porque, conforme Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, o prazo prescricional pode ser interrompido por determinados atos processuais, os quais ocorreram nos autos, afastando, assim, a prescrição. Portanto, ante a não incidência da prescrição, o prosseguimento da cobrança do item III (multa) do Acórdão APL-TC 00348/18 é medida que se impõe.

13. Ante o exposto, **decido**:**I – Determinar** o sobrestamento do feito no tocante à cobrança do **item II (débito solidário) do Acórdão APL-TC 00348/18**, imputado à **Mirlene Cruz da Silva** (em solidariedade com a Associação Beneficente de Desenvolvimento Social - Instituto IDES), até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão judicial que julgou extinta a Ação Anulatória n. 7031108-38-2020.8.22.0001;**II – Não reconhecer** a incidência da prescrição quanto ao item III (multa) do Acórdão APL-TC 00348/18, haja vista a sucessão de atos processuais que afastaram a prescrição, nos termos da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO;

III – Determinar a remessa do feito ao DEAD para que:

III.1) publique essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO;

III.2) proceda ao cumprimento do item I;

III.3) prossiga com o acompanhamento da cobrança do **item III (multa) do Acórdão APL-TC 00348/18**, pendente de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos (ID n. 1233729);

III.4) Dê ciência desta Decisão à interessada.

14. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

[1] Ratificada por esta Presidência mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO realizada em 28/07/2022.

[2] Estabelece diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PACED N. 03432/18

DOCUMENTOS Nº: 04359/2022

INTERESSADA: Mirlene Cruz da Silva – CPF nº 758.496.402-82

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO 9.600

ASSUNTO: Aplicação do Tema 899 do STF

DM 0404/2022-GP

PEDIDO NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA FIRMADO POR INTERMÉDIO DO ACÓRDÃO APL-TC 00077/22 (PROCESSO

N. 00609/20). MODULAÇÃO DO EFEITOS TEMPORAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. APLICABILIDADE RESTRITA AOS PROCESSOS CONCLUÍDOS ATÉ 5/10/10 (DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 636.886 – TEMA 899 – STF). REINVIDICAÇÃO QUE ESBARRA NA MODUÇÃO PROMOVIDA. ACOLHIMENTO INVIÁVEL. INDEFERIMENTO.

De acordo com o novel entendimento firmado por esta Corte de Contas, a tese de prescribibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em decisões do TCE está adstrita aos processos concluídos até 05/10/2021, data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899 – STF), razão pela qual é inviável a sua aplicação ao presente caso, sob pena de descumprimento da deliberação colegiada desta Corte de Contas, no que diz respeito à modulação dos efeitos levada a cabo no acórdão invocado.

1. Versa o presente expediente de petição subscrita pelo advogado Bruno Valverde Chahaira (OAB/RO 9.600), patrono da senhora Mirlene Cruz da Silva, por meio da qual requer que seja reconhecida a prescrição das imputações de débito e de multa cominados no Acórdão APL nº 348/2018 (item II e III), proferido no PCe nº 4086/2010.

2. Para tanto, alega, em suma, que esta Corte de Contas, em recente entendimento firmado nos autos nº 0609/20, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva de valores a serem “ressarcidos ao erário por condenação do Tribunal de Contas”.

3. Destaca que, nos autos de origem (PCe nº 4086/2010), a citação se deu em 03/10/2012 e a decisão que imputou o débito e a responsabilidade à interessada, “foi prolatada em 04/09/2018, tendo transcorrido mais de cinco anos entre uma interrupção e outra”, razão pela qual pugna pela elisão das imputações.

4. Em 26/7/2022, na reunião entre o Presidente e o patrono da interessada, ofertou-se memoriais (ID 1238164), reiterando, em síntese, “(...) que seja reconhecida a prescrição da

Tomada de Contas Especial, com o consequente afastamento da imputação de débito para a jurisdicionada Mirlene Cruz da Silva”.

5. Pois bem. O caso é simples e não demanda delongas.

6. De fato, esta Corte de Contas, em recente entendimento firmado pelo Plenário por intermédio do Acórdão APL-TC 00077/22, prolatado no processo n. 00609/20, com voto da lavra do eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, reconheceu como prescritível a pretensão ressarcitória com base em decisão condenatória do TCE, por força da nova interpretação do art. 37, §5º, da Constituição Federal (Tema 899), por parte do Supremo Tribunal Federal.

7. Todavia, a novel interpretação jurisprudencial desta Corte não ampara a pretensão da interessada, o que inviabiliza o seu acolhimento. Explico.

9. Nos termos do item II do Acórdão APL-TC 00077/22, foi realizada a modulação dos efeitos temporais do entendimento, de modo a afastar a incidência da tese de prescritibilidade aos processos concluídos até 05/10/2021, “data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899)”.

Eis o teor do citado comando:

“[...]”

II – Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e à impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecuráveis e processos concluídos até 05/10/2021 – data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899), nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico; (negritei)

10. Como o pedido articulado pela interessada consiste em obter o reconhecimento da prescrição das imputações (débito e multa) cominadas pelo Acórdão APL nº 348/2018 (item II e

III), proferido no PCE nº 4086/2010, cujo transito em julgado ocorreu em 24/9/2018 (ID 674914), incabível, no caso, aplicação do entendimento firmado no aresto invocado, pois, como demonstrado, tal pretensão esbarra na modulação promovida no mencionado item II.

11. Diante do aludido, indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição das imputações de débito e de multa consignadas no Acórdão APL nº 348/2018 (itens II e III), proferido no PCE nº 4086/2010, com base no Acórdão APL-TC 00077/22, prolatado nos autos de n. 00609/20.

12. Por fim, determino à Secretaria Executiva da Presidência que providencie a juntada da presente documentação (Doc. nº 4359/22) ao Paced nº 3432/18, proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como dê ciência do seu teor à requerente.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 305, de 28 de julho de 2022.

Altera a Portaria n. 228, de 6 de junho de 2022 para substituir membros de equipe e redefinir atribuições.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003458/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Excluir o servidor JORGE EURICO AGUIAR, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 230, dos trabalhos de fiscalização designados conforme Portaria n. 228, de 6 de junho de 2022.

Art. 2º Designar o servidor ETEVALDO SOUSA ROCHA - Técnico de Controle Externo, cadastro n. 470 para compor a equipe e o servidor HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES - Auditor de Controle Externo, cadastro n. 472, para coordenar os trabalhos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 73/2022/SGA
PROCESSO Sei nº: 7119/2020
INTERESSADA(S):HELIA CARDOSO GOMES DA ROCHA e THAIS BOMBARDELLI
REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 13.248,00 (treze mil duzentos e quarenta e oito reais).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. instrutoraS externaS. turmas iv. "Curso de Formação de Instrutores Internos da Escola Superior de Contas – TCE-RO". DEFERIMENTO.

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) das convidadas Hélia Cardoso Gomes da Rocha, Professora e Mestre, CPF n. 712.744.217-72, e Thais Bombardelli, Técnico Judiciário na Escola de Magistratura, CPF n. 008.067.762-26, como professoras no curso "Curso de Formação de Instrutores Internos da Escola Superior de Contas – TCE-RO", dirigida aos servidores do Tribunal de Contas de Rondônia que atuam ou tenham interesse em participar como instrutor/docente nas atividades educacionais da ESCon, realizado em modalidade remota na Plataforma Google Meet, com a Turma IV realizada no período de 11 de abril a 20 de maio de 2022, possuindo carga horária total de 48 horas/aula, conforme apresentado no Relatório ESCon (ID 0428670), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO., conforme apresentado no Relatório ESCon (ID 0428670), e, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.

Conforme certificado pela Escola Superior de Contas (0428670), a ação pedagógica foi realizada no período supradescrito, na modalidade remota, por intermédio da Plataforma Google Meet, destinada aos servidores do Tribunal de Contas de Rondônia que atuam ou tenham interesse em participar como instrutor/docente nas atividades educacionais da ESCon, com foco em concretizar as atividades preestabelecidas, assegurando os objetos de aprendizagem previamente estruturados, com carga horária de 48 horas-aula, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carrou ao feito o controle de frequência (0428775), documentos que comprovam a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0428670), cujo valor montante é de R\$ R\$ 13.248,00 (treze mil duzentos e quarenta e oito reais), sendo R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) para HELIA CARDOSO GOMES DA ROCHA e R\$ 4.048,00 (quatro mil quarenta e oito reais) para THAIS BOMBARDELLI, nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (0428988), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 162/2022/CAAD (0429417), a CAAD concluiu, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado as Ordens Bancárias Externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

É o relatório.

Decido.

O presente processo objetiva o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) das convidadas Hélia Cardoso Gomes da Rocha, Professora e Mestre, CPF n. 712.744.217-72, e Thais Bombardelli, Técnico Judiciário na Escola de Magistratura, CPF n. 008.067.762-26, como professoras no curso "Curso de Formação de Instrutores Internos da Escola Superior de Contas – TCE-RO", dirigida aos servidores do Tribunal de Contas de Rondônia que atuam ou tenham interesse em participar como instrutor/docente nas atividades educacionais da ESCon, realizado em modalidade remota na Plataforma Google Meet, com a Turma IV realizada no período de 11 de abril a 20 de maio de 2022, possuindo carga horária total de 48 horas/aula, conforme apresentado no Relatório ESCon (ID 0428670), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO., conforme apresentado no Relatório ESCon (ID 0428670), e, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.

Como já mencionado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educação - ensino à distância;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o art. 22 da Resolução, tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, conforme art. 13;
- c) as instrutoras possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0366714, 0418554 e 0366713).
- d) por fim, a participação das Professoras na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (0428670).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0436733).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula à Hélia Cardoso Gomes da Rocha, Professora e Mestre, CPF n. 712.744.217-72, e Thais Bombardelli, Técnico Judiciário na Escola de Magistratura, CPF n. 008.067.762-26, como professoras no curso "Curso de Formação de Instrutores Internos da Escola Superior de Contas – TCE-RO", TURMA IV, nos termos dos Relatórios ESCon (0428670).

Por consequência, determino à (o):

I - Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral, em 02/08/2022, às 01:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 102, de 28 de Julho de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro nº 550004, indicada para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 18/2022/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento e instalação de persianas do tipo rolô, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de aquisição única e integral.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAM, cadastro nº 990740, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 18/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002723/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03961/2022

Concessão: 92/2022

Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Auditoria - fases de execução e relatório, objetivando avaliar a conformidade da execução dos contratos de transporte escolar no estado de Rondônia e municípios, referentes ao exercício de 2022", conforme ID 0428170.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Machadinho D'Oeste e Alto Paraíso/RO

Período de afastamento: 31/07/2022 - 06/08/2022

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:03961/2022

Concessão: 92/2022

Nome: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização de Auditoria - fases de execução e relatório, objetivando avaliar a conformidade da execução dos contratos de transporte escolar no estado de Rondônia e municípios, referentes ao exercício de 2022", conforme ID 0428170.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Machadinho D'Oeste e Alto Paraíso/RO.

Período de afastamento: 31/07/2022 - 06/08/2022

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:03961/2022

Concessão: 92/2022

Nome: DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida: Conduzir equipe na realização de Auditoria - fases de execução e relatório, objetivando avaliar a conformidade da execução dos contratos de transporte escolar no estado de Rondônia e municípios, referentes ao exercício de 2022", conforme ID 0428170.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Machadinho D'Oeste e Alto Paraíso/RO.

Período de afastamento: 31/07/2022 - 06/08/2022

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Terrestre

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 33/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: **COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)**

Processo nº: **001121/2022**

Origem: **000037/2021**

Nota de Empenho: **2022NE000891**

Instrumento Vinculante: **ARP 01/2022**

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI

CPF/CNPJ: 06.159.582/0001.30

Endereço: Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.

E-mail: telemidiapvh2@gmail.com

Telefone: 69 99284-3603

Responsável: VILCILENE GIL CAETANO MEL

Item 1: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)

Quantidade/unidade:	230 UNIDADE		
Valor Unitário:	R\$ 14,00	Valor Total do Item:	R\$ 3.220,00

Valor Global: R\$ 3.220,00 (três mil duzentos e vinte reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476 e Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO:

Data	Período	Unidades	Total
01 à 05/08/2022	01/08/2022	10	50
	02/08/2022	10	
	03/08/2022	10	
	04/08/2022	10	
	05/08/2022	10	
	Vespertino		

15 à 26/08/2022	15/08/2022	Vespertino	18	180
	16/08/2022		18	
	17/08/2022		18	
	18/08/2022		18	
	19/08/2022		18	
	22/08/2022		18	
	23/08/2022		18	
	24/08/2022		18	
	25/08/2022		18	
	26/08/2022		18	
Total				230

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Na sede da Escola Superior de Contas – ESCon - Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76820-120.

PENALIDADES: Nos termos do item 12.1 do Termo de Referência.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 18/2022/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa I MICHELETTO COMERCIO E SERVIÇOS , inscrita no CNPJ sob o n. 34.762.534/0001.77.

DO PROCESSO SEI – 002723/2022.

DO OBJETO: Fornecimento e instalação de persianas do tipo rolô, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de aquisição única e integral.

DO VALOR: R\$ 40.910,90 (quarenta mil novecentos e dez reais e noventa centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981, elemento de despesa: 4.4.90.52, Nota de Empenho 2022NE000805.

As despesas para os exercícios subsequentes estarão submetidas a dotações orçamentárias próprias previstas para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

DA VIGÊNCIA: A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 20 (vinte) meses, contatos a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplimento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor IVANILDO MICHELETTO. , Representante da empresa I MICHELETTO COMERCIO E SERVIÇOS .

DATA DA ASSINATURA – 01/08/2022

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria****ATOS**

PROCESSO: SEI N. 2398/2022.
INTERESSADO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE FÉRIAS - EXERCÍCIOS 2022.1 E 2022.2

DECISÃO N. 100/2022-CG

1. Trata-se de pedido formulado pelo Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, (0432811), por meio do qual solicitou:

a) remarcação de 15 (quinze) dias remanescentes de suas férias referentes aos exercício 2022-1, que ficaram pendentes de agendamento quando do indeferimento de pedido de alteração de datas, por meio da Decisão n. 58/2022-CG (0403509), indicando o período de 3 a 17 de abril de 2023;

b) alteração das férias referentes ao período 2022-2 (20 dias), inicialmente agendadas para 2 a 21.8.2022, a fim de que fossem usufruídas de 8 a 27.8.2022.

2. Justificou este último pleito (letra "b") em razão de ter sido "indicado para participar do "I Seminário Nacional - A Primeira Infância e os Tribunais de Contas - priorizando as crianças", que será realizado no período de 3 a 5.8.2022, em Fortaleza/CE (SEI N. 003966/2022). Com isso, haveria coincidência de suas férias com o evento institucional do qual participará, razão por que pleiteou o remanejamento de datas, a fim de que o afastamento se iniciasse a partir do fim do evento.

3. Quanto ao agendamento dos dias remanescentes referente ao período de 2022-1, após análise da escala de férias atualmente em vigor (Informação n. 19, SEI 000100/2022, ID 0430517), verificou-se que, até o momento, inexistem férias de membros agendadas para o período, razão por que nada obstará o pedido.

4. No que toca ao segundo pedido, que diz respeito à alteração da escala de férias, importa ressaltar que tanto a Resolução n. 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem que haja mudança dos períodos indicados para gozo do benefício, exigindo, contudo, a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.

5. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse desta Corte, já que o requerente participará do "I Seminário Nacional - A Primeira Infância e os Tribunais de Contas - priorizando as crianças", conforme mencionado anteriormente.

6. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros nos períodos indicado que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice ao deferimento do pedido.

7. Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, para alteração e remarcação das férias objeto destes autos, reagendando-as para 8 a 27.8.2022 (2022-2) e 3 a 17.4.2023 (2022.1).

8. Por fim, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão ao interessado, à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas, para ciência em relação à alteração das férias, bem como para que adotem as medidas/registros necessários.

9. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Ministério Público de Contas**Atos MPC****DESPACHO**

Despacho n. 0434959/2022/GCGMPC
DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Advogado Leandro Fernandes de Souza, em face do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, em razão de alegada ausência de respostas ao requerimento outrora realizado por meio de outro Pedido de Providências, registrado sob o SEI de nº [003621/2022](#) (Documento nº 03213/22).

Em síntese, o requerente aduz que passados 30 (trinta) dias desde o recebimento do primeiro pedido sem que nenhuma resposta lhe fosse apresentada (ID [0428597](#)).

Por se tratar de requerimento que guarda relação com pedido já existente, imperiosa se fez a análise do feito de origem. Desta feita, após observação do teor do SEI nº 003621/2022, nota-se que equivocada a alegação do peticionário, senão vejamos.

O Pedido de Providências datado de 04 de junho de 2022, protocolizado no TCE/RO sob o nº 03213/22, deu origem ao SEI de nº 003621/2022 que foi recebido na Procuradoria-Geral do MPC em 06 de junho de 2022, ou seja, 02 (dois) dias após ser entregue à Corte de Contas. Após a devida apreciação, em **15 de junho de 2022**, o Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros proferiu decisão por meio do **Despacho n. 011/2022-GPGMPC** (ID [0420712](#) do SEI 003621/2022), do qual segue oportuna transcrição:

Trata-se de requerimento protocolizado pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, sob o Processo SEI n. 3621/2022, recepcionado nesta Procuradoria-Geral de Contas em 06.06.2022, no qual requer cópias dos relatórios de produtividade mensal do requerente e do então servidor Ernesto Tavares Victoria, à época em que exerciam o cargo em comissão de Assessor Técnico na Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, no ínterim de agosto de 2011 a dezembro de 2013, a fim de subsidiar defesa em demandas judiciais.

Preliminarmente, tem-se que o requerente não é pessoa legitimada para postular dados e informações de conduta funcional de outro indivíduo, ainda que investido em cargo público, sob a ordem da proteção constitucional e garantia da privacidade, o que não contradita e nem fere o direito ao acesso de informação, o qual dispõe de transmissão de informação de interesse público, vedada a exposição de dados pessoais de outrem para interesse próprio de terceira pessoa.

Em que pese a legitimidade do servidor para requerer documentos funcionais pessoais dele próprio, o objeto em questão – relatório de produtividade – trata de registros funcionais muito antigos de gestão pretérita (entre os anos de 2011 e 2013) capitaneada pela então Procuradora-Geral Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, os quais, de acordo com o Anexo II da Resolução Administrativa n. 003-TCER/99, são incinerados após dois anos [...]

Vale destacar, ainda, que o regulamento que disciplinava o pagamento de gratificação de produtividade, vigente no período da lotação em questão, consistia na Resolução n. 306/2019/TCERO, cujo artigo 7º disciplinava que aos servidores de carreira de auditoria, inspeção e controle, que exerciam atribuições nos gabinetes de Conselheiros, Auditores e Procuradores fariam jus a percepção integral de 100% dos pontos da gratificação de produtividade, de modo que, tanto o requerente, como os demais servidores efetivos de mesma carreira lotados em gabinetes do Ministério Público de Contas percebiam a integralidade de referida verba.

Pelo exposto, resta prejudicado o pedido em voga, pelas razões alhures, devendo a Chefia de Gabinete providenciar a notificação do interessado acerca do presente despacho, assim como à Corregedoria-Geral deste MPC e também ao Exmo. Procurador Ernesto Tavares Victoria, tendo em vista a tentativa de obtenção de dados funcionais relativos à sua pessoa. (*Grifo nosso*).

Conforme determinação, o interessado foi notificado por e-mail, remetido ao endereço eletrônico por ele **indicado**¹ no documento inaugural: leandrofdesouza2747@gmail.com. A comprovação de envio foi acostada ao SEI de origem sob o ID [0420959](#):

E-mail - 0420959

Data de Envio:
15/06/2022 12:02:32

De:
TCERO/GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MPC <mpcro@mpc.ro.gov.br>

Para:
leandrofdesouza2747@gmail.com

Assunto:
Responde Requerimento

Mensagem:
Senhor Leandro,

Por determinação do Procurador-Geral, encaminho a Vossa Senhoria o Despacho n. 011/2022/PGMPC, para conhecimento.

Atenciosamente,

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Anexos:
[Despacho_MPC_0420712.html](#)

Portanto, resta evidente que a análise, decisão e notificação do interessado, de fato, ocorreram, inclusive, na forma e dentro do prazo solicitado pelo requerente (10 dias). Igualmente, e tratando-se de recusa mediante impossibilidade de acesso aos documentos pretendidos, vê-se que a decisão da Procuradoria-Geral do MPC atendeu corretamente os comandos inseridos no art. 11, §1º, II da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011), uma vez que expostas as razões de fato e de direito do indeferimento e dentro do prazo previsto em lei:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação **disponível**.

§ 1º **Não sendo possível conceder o acesso** imediato, na forma disposta no **caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a **20 (vinte) dias**:

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido.

Por estas razões, o presente pleito de providências não deve prosperar.

Desta feita, intime-se o interessado da presente Decisão, via correio eletrônico no endereço indicado e cadastrado no Portal Cidadão, com cópia do Despacho n. 011/2022/GPGMPC.

Ciência ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário e archive-se.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Corregedora-Geral do Ministério Público de Contas.

¹[ID0428597](#): "requer que sejam disponibilizadas no e-mail: leandrofdesouza2747@gmail.com, no PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste [...]"